



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 186

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			41
Atos do Poder Executivo.....	1	27	
Secretaria de Gestão Administrativa.....	1	29	41
Secretaria de Fazenda.....	2	29	41
Secretaria de Educação.....	16	30	48
Secretaria de Saúde.....		31	48
Secretaria de Ação Social.....			55
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras.....	23	37	55
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento... ..	24	37	56
Secretaria de Transportes.....	24	37	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		37	56
Polícia Civil do Distrito Federal.....	24		
Polícia Militar do Distrito Federal.....		37	
Secretaria de Cultura.....		39	56
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.....			57
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			57
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação....		39	57
Secretaria de Trabalho.....	24	40	59
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais.....	24	40	59
Secretaria de Planejamento e Coordenação.....	25		
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		40	59
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	26		59
Ineditoriais.....			59

### SEÇÃO I

#### ATO DO PODER EXECUTIVO

##### DECRETO N.º 24.088, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Prorroga prazo estabelecido no Decreto n.º 23.941, de 24 de julho de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o Decreto n.º 23.941, de 24 de julho de 2003, DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no artigo 3º do Decreto n.º 23.941, de 24 de julho de 2003.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 2003

115º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

1.006ª REUNIÃO ORDINÁRIA

O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, adota, por unanimidade, a seguinte, RESOLUÇÃO:

1. Recomendar às entidades da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal, relativamente à realização de concursos públicos, o fiel cumprimento das disposições contidas no Decreto n.º 21.688, de 07 de novembro de 2000.

2. Alertar, em observância à Decisão n.º 3958/2003 – TCDF, publicada no DODF de 22 de agosto de 2003, que o descumprimento por parte dos dirigentes das entidades é

passível de apuração de responsabilidade pelo Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

3. Publicar a presente Resolução.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

MARIA CECÍLIA LANDIM – Presidente; CIENE APARECIDA DE B. TRINDADE – Conselheira Suplente; ANA CRISTINA M. S. TAYAR – Conselheira Suplente; MARIA APARECIDA R. GOMES - Conselheira-Suplente; FERNANDO CUNHA JÚNIOR - Conselheiro-Suplente; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS - Conselheira-Suplente; SONIVALDO MARCIANO DE LIMA – Conselheiro; WELLERSON GONTIJO V. JÚNIOR – Conselheiro Suplente; VIRGÍNIA FILOMENA DE O. BRANDÃO – Conselheira Suplente.

#### SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

##### PORTARIA Nº 229, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 5º do Decreto n.º 21.511, de 13 de setembro de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Prêmio Criatividade GDF 2003, instituído pelo Decreto n.º 23.511, de 13 de setembro de 2000, na forma do Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

##### REGULAMENTO DO PRÊMIO CRIATIVIDADE GDF 2003

1. FINALIDADE - O Prêmio “CRIATIVIDADE GDF 2003” promovido pelo Governo do Distrito Federal tem por objetivo incentivar a criatividade e a expressão artística dos seus servidores.

2. CATEGORIAS - Os participantes podem concorrer às seguintes categorias: PINTURA, POESIA, FOTOGRAFIA e ESCULTURA.

3. REQUISITOS - Os trabalhos serão inscritos mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: a) poderão se inscrever servidores ativos e aposentados da administração direta, autárquica e fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal; b) os participantes poderão apresentar até 02 (dois) trabalhos inéditos em cada modalidade, sendo considerado trabalho inédito aquele que não tenha sido exposto ao conhecimento público através de qualquer meio de comunicação.

4. FORMAS E CONDIÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DOS TRABALHOS

4.1. PINTURA: as telas deverão ser executadas com o tamanho máximo de 90x90 cm, utilizando-se técnica de pintura a critério do participante (óleo, pastel, aquarela, guache, etc.), e entregues envoltas em embalagem protetora, com chassi e sem moldura.

4.2. POESIA: os textos, em estilo e tema livres, deverão ser apresentados em papel datilografado ou impresso, em espaço duplo em um máximo de 30 (trinta) linhas, em 04 (quatro) cópias para cada trabalho concorrente, com a identificação do participante, em envelope lacrado.

4.3. FOTOGRAFIA: as fotografias, com tema livre, deverão ser apresentadas ampliadas, em preto e branco ou em cores, no tamanho de 20x30 cm, com moldura, em 02 (duas) cópias em papel fotográfico, junto com os negativos, em envelope lacrado.

4.4. ESCULTURA: as peças apresentadas poderão ser esculpidas em material a critério do artista, e entregues envoltas em embalagem protetora.

4.5. Nas categorias Pintura e Fotografia, não será permitido o uso do computador como ferramenta de trabalho ou para manipulação deste.

5. INSCRIÇÕES - As inscrições estarão abertas no período de 29 de setembro a 15 de outubro de 2003, no horário de 14:00 às 18:00 horas, na Secretaria de Gestão Administrativa, Anexo do Palácio do Buriti, 6º andar. Informações adicionais poderão ser obtidas através do telefone 322.8422.

**6. ENTREGA DOS TRABALHOS**

6.1. A entrega dos trabalhos das modalidades POESIA e FOTOGRAFIA dar-se-á no ato da inscrição, juntamente com a respectiva Ficha de Inscrição.

6.2. A entrega dos trabalhos das modalidades PINTURA e ESCULTURA dar-se-á no período de 06 a 15 de outubro de 2003, na SGA – Escola de Governo do Distrito Federal – SGON, Área Especial nº 01.

7. JULGAMENTO - Os trabalhos serão submetidos à apreciação de Comissões Julgadoras designadas para cada uma das categorias, integradas por 03 (três) profissionais com reconhecida notoriedade artística e cultural, a partir do dia 16 de outubro de 2003, ocasião em que serão selecionados os três primeiros colocados em cada modalidade.

**8. PREMIAÇÃO**

8.1. Todos os concorrentes farão jus ao certificado de participação.

8.2. Aos 03 (três) primeiros classificados em cada categoria serão concedidos troféus e os seguintes prêmios: => 1º colocado – R\$ 2.000,00 (dois mil reais); => 2º colocado – R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais); => 3º colocado – R\$ 1.000,00 (um mil reais)

8.3. A premiação dos classificados ocorrerá no mês de outubro de 2003 em local e data a serem previamente divulgados.

**9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

9.1. No ato da inscrição, o participante estará autorizando a Secretaria de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal a divulgar e promover o trabalho inscrito, sem qualquer ônus relativo a direitos autorais.

9.2. É vedada a participação dos integrantes da Comissão Organizadora Intersetorial e da Comissão Julgadora.

9.3. Será automaticamente excluído do certame o participante que não atender a qualquer uma das disposições previstas neste Regulamento.

9.4. Caberá à Comissão Organizadora Intersetorial a análise e o julgamento dos casos omissos neste Regulamento.

**SECRETARIA DE FAZENDA****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 24 de setembro de 2003

PROCESSO Nº: 040.002.494/2000; INTERESSADO: EDITORA CONSULEX LTDA; ASSUNTO: Renovação de assinatura; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Editora Consulex Ltda, objetivando atender despesas com a renovação de 02 (duas) assinaturas anuais da Revista Licitações e Contratos, para a Subsecretaria de Finanças/SEF e para o Núcleo de Avaliação e Controle de Contratos e Convênios/GEFIM/DIAFI/SUAOP/SEF, no valor de R\$ 594,00 (quinhentos e noventa e quatro reais). A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

PROCESSO Nº: 040.003.855/2001; INTERESSADO: EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA.; ASSUNTO: Renovação de assinatura; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Edições Aduaneiras Ltda, objetivando atender despesas com a renovação de 02 (duas) assinaturas anuais e aquisição de 01 (uma) assinatura anual da Revista TEC – Tarifa Externa Comum, para a Subsecretaria da Receita/SEF, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais). A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

PROCESSO Nº: 040.005.004/2003; INTERESSADO: MEIO & MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA; ASSUNTO: Renovação de assinatura; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Empresa Meio & Mídia Comunicação Ltda., objetivando atender despesas com a renovação de 01 (uma) assinatura anual do Jornal de Brasília, para o Gabinete do Secretário de Fazenda/SEF, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Publique-se e encaminhe-

se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

PROCESSO Nº: 040.006.781/2003; INTERESSADO: GAZETA MERCANTIL E PARTICIPAÇÕES LTDA; ASSUNTO: Aquisição de Assinatura; Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Empresa Gazeta Mercantil e Participações, objetivando atender despesas com a aquisição de 01 (uma) assinatura anual do Jornal Gazeta Mercantil, para a Secretaria de Planejamento e Coordenação, no valor de R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais). A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEF, para demais providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES****DESPACHO DA SUBSECRETARIA****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

Processo nº: 040.006.181/2003

A Subsecretária de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda, tendo em vista as instruções contidas no presente processo e com base no disposto no subitem 8.1.3 do Edital de Pregão nº 083/2003, c/c o subitem 10.2.1 da Ata de Registro de Preços nº 096/2003 e de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações e após decorrido o competente direito de ampla defesa e do contraditório, resolve:

I - aplicar à firma BH FARMA COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.799.163/0001-26, inscrição estadual nº 062.805.900-97, estabelecida à Rua Simão Tamn 257, Cachoeirinha Belo Horizonte - BH, a penalidade de ADVERTÊNCIA.

III – Esta penalidade entra em vigor na data de sua publicação.

GILZA MARQUES GUIMARÃES

**SUBSECRETARIA DA RECEITA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003**

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 404, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 216, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no art. 2º da Portaria nº 803, de 28 de novembro de 2002, e tendo em vista a informação do Núcleo de Substituição Tributária do ICMS/GEMAE/DIFES, resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 404, de 21 de outubro de 1999, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são:

I – para o litro de gasolina, R\$ 1,935; II – para o litro de óleo diesel, R\$ 1,440; III – para o quilograma de gás liquefeito de petróleo, R\$ 2,494; IV – para o litro de álcool hidratado, R\$ 1,346.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO Nº 280-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.**

Isenção de IPTU e do ITBI para os empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PRÓ-DF.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA

**DIÁRIO OFICIAL  
DO DISTRITO FEDERAL**

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Diretora de Divulgação**

RIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria n.º 563 de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado nos incisos II e III do artigo 2º da Lei n.º 2.483, de 19 de novembro de 1999 e alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2.566/2000 e 2.719/2001 e no artigo 3º do Decreto n.º 20.957, de 13 de janeiro de 2000, alterado pelo Decreto n.º 22.239, de 03.07.2001, e considerando, ainda, o que consta dos autos do processo 160.003078/2000, declara:

1) Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel abaixo caracterizado:

EMPRESA; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PERÍODO DE FRUIÇÃO; EXERCÍCIO; RENUNCIAR(\$)  
AFONSO TEIXEIRA PENA - ME; SDE SET M NORTE QD 2 CJ B LT 12; 47255021;  
1999 a 2003; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 598,50; 630,00; 623,70; 751,37; 818,45;  
total: R\$3.422,02.

2) Isenta do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, a transmissão abaixo caracterizada:

TRANSMITENTE; COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
ADQUIRENTE; AFONSO TEIXEIRA PENA – ME; IMÓVEL; SDE SET M NORTE QD 2 CJ  
B LT 12; NATUREZA DA TRANSAÇÃO; COMPRA E VENDA; RENÚNCIA; R\$ 1.636,91.  
Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

a) Acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; d) Envie-se o processo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 383-GEESP/DITRI/SUREC/SEF,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção da TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n.º 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei n.º 2.627, de 01.12.2000 e no Decreto n.º 22.699, de 30.01.2002 e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando ainda o que consta nos autos do processo n.º 046.002.800/2003, declara:

A CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, CNPJ n.º:00.101.980/0001-19, isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente ao exercício de 2003, no tocante ao imóvel localizado no BAIRRO VEREDAS QD 2 LT 04 TEMPL – BRAZLÂNDIA/DF, inscrição n.º:4.600.324-X, de sua propriedade e utilizado nas suas atividades essenciais, no valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais)

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula n.º 110.199-4 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula n.º 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, Matrícula n.º 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP.

Após Publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a)Acoste-se ao processo, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b)Cientifique-se o requerente; c)Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; d)Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 406-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 15 DE SETEMBRO DE 2003.  
Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação ao patrimônio de entidade de educação e assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, e considerando ainda o que consta no processo relacionado, declara não incidir a cobrança do ITBI para a transmissão do seguinte imóvel:

PROCESSO Nº 040.012.969/99; ADQUIRENTE: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA CENTRAL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNPJ Nº 60.833.910/0001-87; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP – CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE EDUCACIONAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; ENDEREÇO DO IMÓVEL ; MAT/CART; INSCR.; SANTA MARIA QD. 100 AE CJ. Q1 LT. 1; 11.609/5º; 4.738.440-9.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, Matrícula n.º 110.463-2; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 415-DITRI/SUREC/SEF, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

Revogação de Ato Declaratório.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n.º 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002, e considerando ainda o que consta do processo n.º 040.010.408/1997, declara: Revogado o Ato Declaratório n.º 204/96 – DAT/SUREC/SEFP, de 04/06/96, publicado no DODF n.º 109 de 07.06.96, página 4617, no que diz respeito à imunidade do IPTU em relação ao imóvel da ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO – COLÉGIO SANTA ROSA - CNPJ Nº 61.638.227/0003-13, localizado no SGAS Q. 601, Conj. “C” em Brasília-DF, inscrição n.º 0.400.024-2, com efeito a partir de 1º de janeiro de 1998, tendo em vista que a instituição não cumpre os requisitos legais para fruição do benefício fiscal.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 444-DITRI/SUREC/SEF, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria n.º 563, artigo 104, inciso XI, de 05.09.2002, que alterou o Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 3º da Lei n.º 1.362 de 30.12.1996 e no inciso IX, do artigo 12 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94 e considerando ainda o que consta nos autos do processo n.º 047.000.115/99, declara:

1)MARIA JOANA DE JESUS, CPF Nº 399.528.861-87, aposentada/pensionista, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no tocante ao imóvel localizado no SHRF QS 14 CJ 5 A LT 9 – RIACHO FUNDO/DF, INSCRIÇÃO Nº 4.705.650-9, referente ao exercício de 1999, nos seguintes valores: R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) e R\$39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos), respectivamente;

Vale lembrar que o presente benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto n.º 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foi verificado por Yelva Maria Braga

Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP. Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o Ato Declaratório no sistema SITAF; d) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 445-DITRI/SUREC/SEF, DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 563, artigo 104, inciso XI, de 05.09.2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 3º da Lei nº 1.362 de 30.12.1996 e no inciso IX, do artigo 12 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94 e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 042.000.214/99, declara:

1) COQUELINO CRISOSTOMO DE ALMEIDA, CPF Nº 209.830.341-68, aposentado / pensionista, isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no tocante ao imóvel localizado na QND 35 LT 20 – TAGUATINGA/DF, INSCRIÇÃO Nº 2.011.500-8, referente ao exercício de 1999, nos seguintes valores: R\$1.132,46 (hum mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 83,30 (oitenta e três reais e trinta centavos), respectivamente;

2) ANULADO o Despacho de 22/10/1999, publicado no DODF nº 230, em 03.12.1999 na pág. nº 03, na parte referente a este processo.

Vale lembrar que o presente benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, matrícula nº 110.199-4; ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula nº 46.349-3, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP. Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se ao processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Envie-se o processo à AGTAG para efetuar a restituição dos valores recolhidos do IPTU/TLP – 1999, conforme o disposto no art. 56, inciso I, do Decreto nº 16.106/94 – Regulamento do Processo Administrativo Fiscal e por fim, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 452-DITRI/SUREC/SEF, 04 DE SETEMBRO DE 2003.

Imunidade quanto ao IPTU, isenção e remissão de TLP para instituição religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto 16.100/94, na Lei 2.627/00 e no Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 042.000039/2002, declara a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, CNPJ Nº 02.560.852/0001-69:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no percentual de 6,02%, a partir do exercício de 1992, com relação ao imóvel localizado na QS.07- RUA 400-LOTE 1- ÁGUAS CLARAS- BRASÍLIA-DF, inscrição nº 4553210-9;

2) Isenta quanto a Taxa de Limpeza Pública – TLP, relativa ao exercício de 2001, com relação ao imóvel acima discriminado, que resultará no valor de R\$ 184,45.

3) Remetida quanto aos débitos da Taxa de Limpeza Pública – TLP, com relação ao imóvel acima discriminado, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, que resultarão nos valores de R\$ 166,60 e R\$ 166,60, respectivamente.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, matrícula nº 25.220-4 e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0 Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF; e por Ayorton Carvalho Antero, matrícula nº 46.349-3 Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais – GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e após, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 453-DITRI/SUREC/SEF, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção do IPTU para clube de serviço.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado na Lei Complementar nº 15, de 30 de dezembro de 1996, desde que cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando, ainda, o que consta nos autos do processo 042.000058/2003, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o LIONS CLUBE DE BRASÍLIA TAGUATINGA, CNPJ Nº 00.332.668/0001-36, em relação ao imóvel situado no ST G NORTE AE 28, inscrição nº 4503367-6, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 1.603,61.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, matrícula 109.244-8, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;

Cientifique-se o requerente;

Após decurso do prazo recursal do Despacho de Indeferimento da TLP, arquive-se o processo.

Este Ato só terá validade após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 451-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, de 04 DE SETEMBRO DE 2003.

Remissão da TLP para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado no artigo 2º da Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 045.000074/01, declara:

Remetidos os débitos tributários do TEMPLO DA CASA RELIGIOSA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CNPJ Nº 26.510.602/0001-82, em relação à TLP referente aos exercícios de 1999 e 2000, incidente sobre o imóvel localizado na QUADRA 17, ÁREA RESERVADA 9, SOBRADINHO- DF (inscrição nº 1551121-9), utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 215,60.

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditor Tributário, Matrícula nº 25.220-4; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 464-DITRI/SUREC/SEF, 8 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção quanto ao ITCD - Lei nº 1.343/96.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei nº 1.343, de 27.12.96 e, ainda, considerando o que consta do processo nº 040.002370/2000, declara:

Isenta do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão causa mortis da meação do único bem imóvel deixado por DOMINGOS MARTINS FARIA, cujo falecimento ocorreu em 11.06.1997.

Os requisitos legais para concessão do benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste-se cópia reprográfica da publicação deste Ato no referido processo; b) Cientifique-se o requerente; c) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária/SITAF e por fim, arquive-se o processo.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 466-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 09 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção quanto ao IPTU para clube social e esportivo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 1966, art.18, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989, cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando, ainda, o que consta dos processos a seguir relacionados, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis a seguir relacionados, edificadas e destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas: PROCESSO; REQUERENTE; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; EXERCÍCIO 040.000.103/2002; IATE CLUBE DE BRASÍLIA;SCE/N TR. ENS 2 CJ. 4 – BRASÍLIA/DF;1330016-4; 40.608,71; 2002; 040.000.112/2001; MINAS- BRASÍLIA TÊNIS CLUBE; SCE/N TR. 03, CJ. 06 – BRASÍLIA/DF; 1330059-8; 42.024,90;2001.

A isenção deverá ser renovada anualmente conforme o disposto no § 3º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94 – Regulamento do IPTU.

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditora Tributária, matrícula 25.220-4, Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e ratificados por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal determino que:

- a) Acoste aos processos mencionados cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Cientifiquem-se os requerentes; d) Arquive-se;

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 467-DITRI/SUREC/SEF, de 10 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso

das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; no inciso III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA os veículos pertencentes aos funcionários estrangeiros de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo:

PROCESSO; ORGÃO; FUNCIONÁRIO; PLACA; EXERCÍCIO; RENUNCIA (R\$) 124.005429/03; Embaixada da República Federal da Alemanha; Ehlert Christiansen; JGI3197; 2003; 460,80; 048.006823/03; Programa das Nações Unidas p/o Desenvolvimento/PNUD-UNIFEM; Astrid Bant; JGE3266; 2003; 487,21; 124.005445./03; 124.005446/03; Embaixada da França no Brasil; Etienne Marie Andre Hainzelin; JFY4740; 2002; 2003; 447,12; 345,60; TOTAL R\$ 1.740,73.

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94.

Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, matrícula 110.209-5 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF e DETRAN; c) Cientifiquem-se os requerentes por meio do Ministério das Relações Exteriores; por fim, arquive-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 470-DITRI/SUREC/SEF, 11 DE SETEMBRO DE 2003.

Imunidade quanto ao IPTU e isenção/remissão da TLP para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto 16100/94, na Lei 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, desde que cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101/00, e considerando ainda o que consta nos autos dos processos nºs 040.002270/98 (124.000201/01 e 124.001596/02 – anexados), declara:

- 1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a FEDERAÇÃO DAS BANDEIRANTES DO BRASIL, CNPJ nº 33.858.184/0001-84, em relação ao imóvel localizado no SCE/S TR 3 LT 1, inscrição nº 0420034-9, a partir do exercício de 1995, integrante do seu patrimônio e utilizado em suas atividades essenciais.
- 2) Isenta da Taxa de Limpeza Pública, a entidade acima qualificada, em relação ao imóvel em pauta, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 217,00, R\$ 232,00 e de R\$ 253,00, respectivamente.
- 3) Remetidos os débitos da Taxa de Limpeza Pública, lançados nos exercícios de 1996, 1997 e 1998, em relação ao imóvel em questão, resultando em renúncia fiscal de R\$ 13.783,25.
- 4) Revogado o Ato Declaratório Nº 354/2003-DITRI/SUREC/SEF, de 18 de julho de 2003, que anulou os Atos Declaratórios Nºs 020/2001-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP e 021/2001-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, tendo em vista que a entidade apresentou, dentro do prazo recursal, prova de que continua enquadrada como instituição de assistência social.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;

b) Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 473-DITRI/SUREC/SEF, 11 DE SETEMBRO DE 2003.

Imunidade quanto ao IPVA para instituição de educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.000813/2003, declara:

Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, CNPJ BÁSICO Nº 49.656.721/, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; b) Cientifique-se o requerente; c) Após, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 474-DITRI/SUREC/SEF, 12 DE SETEMBRO DE 2003.

Imunidade quanto ao ISS e IPVA para Instituição de Assistência Social/Educação.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, no Decreto nº 16.099/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 040.011934/98, declara, a ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICIENTE JESUS MARIA JOSÉ, CNPJ BÁSICO Nº 62.103.619/:

1) Imune quanto ao Imposto Sobre Serviços-ISS, circunscrito e vinculado exclusivamente aos serviços de educação e de assistência social por ela prestados.

Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte, quando se tratar de veículos usados.

A imunidade quanto ao IPVA, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso, (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.958, de 30.12.96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula nº 110.209-5; e ratificados Maira Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Gerente Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

a) Publique-se o Ato Declaratório; b) Registre-se os benefícios no SITAF e DETRAN; c) Cientifique-se a requerente; d) Envie-se o processo à DIFES para conhecimento e demais medidas que o caso requer; após, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 08 de setembro de 2003

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide:

Indeferir o pedido de benefício fiscal em razão do não cumprimento integral, pelo requerente, de Notificação expedida pelo NUBEF/GEESP/DITRI/SUREC/SEF:

PROCESSO; REQUERENTE; CNPJ; ASSUNTO; NOT.

040.010.656/98; ASSOCIAÇÃO EDUCAC. E BENEF. DA PRIMEIRA IGREJA BATISTA NA ASA NORTE – AEB - IBAN; 38.050.399/0001-98; IMUNIDADE ISS; 216/03.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, Matrícula nº 110.463-2; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Publique-se. Após, arquive-se.

Em 16 de setembro de 2003

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do PRÓ-DF, para os requerentes constantes dos processos a seguir relacionados, em razão de os mesmos não possuírem benefício fiscal homologado pelo Conselho de Política de Desenvolvimento Integrado do Distrito Federal – CPDI-DF conforme determina o § 1º do artigo 2º da Lei nº 2.483, de 19 de novembro de 1999:

PROCESSO; REQUERENTE; IMÓVEL

043.000109/02; CABRAL E SILVA LTDA ME; EQ 42/44 BL A LJ 03 – GUARÁ;

043.000119/02; EDNA TAVARES DA SILVA QUIXABEIRA – ME; POLO DE MODAS

RUA 05 LT 24 – GUARÁ; 048.003731/02 E 048.000903/02; ENLACE TELECOMUNI-

CAÇÕES LTDA; POLO DE MODAS RUA 24 LT 19 – GUARÁ; 043.000505/02; MAR-

CENARIA PRIMAVERA LTDA; SPLM CJ 11 LT 07 – NÚCLEO BANDEIRANTE;

043.001101/02; NALZIRA MONTEIRO MADEIRA; POLO DE MODAS RUA 05 LT

26 – GUARÁ

043.002592/01; PERICLES SARAIVA LEITÃO; POLO DE MODAS RUA 11 LT 27 –

GUARÁ.

O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos Legais para o indeferimento dos pedidos foram verificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e foram ratificados por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Publique-se e após, arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 368/2003-DITRI/SUREC/SEF, de 05 de julho de 2003 do Diretor de Tributação da Subsecretaria de Fazenda do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 159, de 19/08/2003, pág. 02 e 03, de Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional, onde se lê: “Processo nº 124.003.836/03 – Embaixada da França – Joseph Emmanuel Martin, Placa

JGV 8895, Exercício 2003, Renúncia R\$ 757,35...”, leia-se: “Processo nº 124.003.836/03 – Embaixada da França – Joseph Emmanuel Martin, Placa JFV 8895, Exercício 2003, Renúncia R\$ 757,35...”

### GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 434-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 03 DE SETEMBRO DE 2003. Imunidade quanto ao IPTU para fundação.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, § 2º e 3º da Constituição Federal; e, considerando, ainda, o que consta do processo nº 060.006.861/2003, declara:

A FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no que se refere aos imóveis integrantes de seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais até o exercício de 2000. Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados nas inscrições dos imóveis da Fundação, porventura existentes a partir do ano de início da imunidade até o exercício de 2000.

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: Acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da sua publicação;

Cientifique-se o requerente;

Registre-se o reconhecimento do benefício no Sistema Integrado de Administração Tributária; Arquive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 450-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 03 DE SETEMBRO DE 2002.

Não-incidência do ITBI na transmissão de imóveis para o patrimônio de autarquia O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 3º, inciso II, alínea “b”, parágrafo 1º do Decreto nº 16.114, de 2.12.94, e considerando ainda o que consta do processo nº 124.000.677/2001, declara:

Não incidir o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos -ITBI na transferência dos imóveis a serem incorporados ao patrimônio do DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTE URBANO- DMTU, criado pela Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992, que transformou o Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes em autarquia.

Os requisitos Legais para concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

b) Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Administração Tributária- SITAF; c) Remeta-se o processo à Agência de Atendimento da Receita Sul para prosseguimento do feito.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 461-DITRI/SUREC/SEF, 08 DE SETEMBRO DE 2003.

Imunidade quanto ao IPVA para entidade religiosa.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001,

alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, e considerando ainda o que consta dos autos do processo nº 048.006.662/2003, declara:

A COMUNIDADE EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA DE BRASÍLIA, CNPJ BÁSICO nº 00.097.790/, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº 110.199-4 e por Maria Sâmara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, Matrícula nº 46.388-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais – NUBEF.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste-se ao processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Cientifique-se o requerente e após, arquite-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 463-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003. Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara:

1) Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: PROCESSO Nº 048.005.510/03; ADQUIRENTE: SMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – CNPJ Nº 05.541.831/0001-94; TRANSMITENTES: LUIZ NAPOLEÃO DA SILVA BRITO - CPF Nº 067.626.621-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO P/ INTEGRALIZ. CAPITAL SUBSCRITO; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 01/03/2003 a 01/03/2006; ENDEREÇO DO IMÓVEL ; INSCRIÇÃO NO CIM/DF; LOTE 03, CONJUNTO F, CLN 07 SETOR HABITACIONAL RIACHO FUNDO-DF; 4755018-X.

Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88).

Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Bergson Moraes Ribeiro, Auditor Tributário, matrícula nº 33.730-7 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Aguarde-se o decurso do prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 468-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003. Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara:

1) Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: PROCESSO Nº 048.005.504/03; ADQUIRENTE: VICTÓRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – CNPJ Nº 05.699.767/0001-74; TRANSMITENTES: ELON GOMES DE ALMEIDA - CPF Nº 455.245.306-82; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO P/ INTEGRALIZ. CAPITAL SUBSCRITO; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 01/06/2003 a 01/06/2006; ENDEREÇO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO NO CIM/DF; SALA 613, QUADRA 701, CONJUNTO E ED.PALÁCIO DO RÁDIO II; 4574876-4; CONSULTÓRIO Nº 201 DO SHLS Q. 716, TORRE I,CENTRO CLÍNICO SUL; 4612173-0; SUÍTE Nº 303, SHS Q. 02,BLOCOS “I” E “J”, ED. BONAPARTE; 4630920-9; APARTAMENTO 203, SQSW Q. 303, BOLCO “I” SETOR DUDOESTE; 4717796-9; SALA 24 SEP/S EQ. 714/914, CONJ.”E”, ED. TALENTO; 4614288-6; SALA 30 SEP/S EQ.714/914,CONJ.”E”, ED. TALENTO; 4614294-0; SALA 603 SCN Q. 05 BLOCO “A” Nº 50 ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758203-0; SALA 612 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758211-1; SALA 718 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758233-2; SALA 719 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758248-0; SALA 720 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758249-9; SALA 721 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758250-2; SALA 722 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758251-0; SALA 723 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758252-9; SALA 724 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758253-7; SALA 725 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758260-X; SALA 726 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758261-8; SALA 727 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758254-5; SALA 728 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758256-1; SALA 729 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758238-3; SALA 730 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758239-1; SALA 731 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758255-3; SALA 732 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758257-X; SALA 1125 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758385-1; SALA 1408 SCN Q. 05 BLOCO A Nº 50, ED. BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758426-2; APARTAMENTO 304, SQSW Q. 303,BLOCO “E” SETOR SUDOESTE; 4733753-2  
CASA 19, SHIS QL 20, CONJ. 05 LAGO SUL; 0311654-9; SALA 402 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829185-4; SALA 403 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829225-7; SALA 404 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829226-5; SALA 405 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829186-2; SALA 406 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829282-6; SALA 407 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829302-4  
SALA 408 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829303-2; SALA 409 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829356-3; SALA 410 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829357-1; SALA 411,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829388-1  
SALA 412 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829389-X; SALA 413,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829416-0; SALA 414 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829417-9; SALA 415 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829390-3  
SALA 416 ,SHS Q. 06, BLOCO E, CONJ. “A” ED. BRASIL XXI; 4829391-1; APARTAMENTO 408 SQSW Q. 304, BLOCO “J” SETOR SUDOESTE; 4724366-X; SALA 717, SCN Q. 05, BLOCO A Nº 50 ED.BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758224-3; FLAT Nº 4046, SHT/NORTE TRECHO 01 , CONJ. 1-B; 4794617-2; BLOCO “B”, SHI/SUL QL 06, JARDIM DE INFÂNCIA, LAGO SUL; 0370043-7; SALA 929 , SCN Q. 05, BLOCO A Nº 50 ED.BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS; 4758313-4.  
Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será

devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88).

Fica o adquirente, desde já, **NOTIFICADO** da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de **45** dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Bergson Moraes Ribeiro, Auditor Tributário, matrícula nº 33.730-7 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Aguarde-se o decurso do prazo previsto no § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 484-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003. Imunidade quanto ao IPTU para templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 109 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 150, VI, b da CF/88, no Decreto nº 16.100/96, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 048.002655/03, declara:

Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a CONFRARIA DOS IRMÃOS OBREIROS DO SERVO DE DEUS FREI FABIANO DE CRISTO, CNPJ Nº 01.136.848/0001-05, em relação ao seu imóvel localizado na MINI CHAC SOB QMS 34 LT 8, inscrição nº 4723378-8, a partir do exercício de 1997.

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

b) Cientifique-se o requerente; b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF; c) Após, archive-se o processo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

ATO DECLARATÓRIO Nº 487-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 22 DE SETEMBRO DE 2003. Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital social subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso II, de 10 de julho de 2002 declara:

Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88: PROCESSOS Nº 124.005.885/03; ADQUIRENTE: INTERLAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – CNPJ Nº 03.857.085/0001-17; TRANSMITENTES: JOSÉ SILVAN DE AMORIM – CPF Nº 057.209.821-91; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO P/ INTEGRALIZ. CAPITAL SUBSCRITO; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 22/08/2001 a 22/08/2005.; ENDEREÇO DO IMÓVEL ; MAT/CART; INSCR.; SHIS QI 19 CH. 23 UN. A; 121.378/1º; 4.819.408-5; SHIS QI 19 CH. 23

UN. B; 121.379/1º; 4.819.409-3; SHIS QI 19 CH. 23 UN. D; 121.381/1º; 4.819.411-5. Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88).

Fica o adquirente, desde já, **NOTIFICADO** da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste ao processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato; b) Cientifique-se o requerente; c) Aguarde-se o decurso do prazo.

AYORTON CARVALHO ANTERO

## GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 55/2003. PROCESSO Nº: 124.006968/2002 – INTERESSADO: PROSEG – ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – ASSUNTO: CONSULTA TRIBUTO – ISS – PORTARIA SEFP Nº 91/2002 – REGIME DE COMPETÊNCIA – REGIME DE CAIXA – FATO GERADOR – MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – EMENTA: O regime do Imposto Sobre Serviços – ISS – é o de competência. A Nota Fiscal de Serviços, emitida de acordo com a Portaria SEFP nº 91/2002, deve indicar todos os documentos relativos aos serviços prestados no período de apuração, independentemente do recebimento do respectivo pagamento naquele período. Senhora Gerente,

Trata este parecer de consulta formulada pela empresa PROSEG – Administradora e Corretora de Seguros Ltda. acerca do preenchimento da nota fiscal mensal, emitida nos termos da Portaria SEFP nº 91, 20 de fevereiro de 2002.

O preparo processual foi efetuado pela Agência de Atendimento da Receita Sul (fls. 07 a 09), de acordo com o artigo 48 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, tendo sido informado que não há qualquer anotação de que a referida empresa se encontra em ação fiscal. A Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos também informou que a empresa não estava sob ação fiscal (fl. 09 – verso).

É o relatório.

Em seu arrazoado, a consultante informa entender que os serviços de corretagem efetuados no período de apuração, indicados no art. 1º da Portaria, são aqueles cujas comissões foram efetivamente recebidas no mês de apuração, ou seja, de acordo com o regime de caixa. Pergunta então se está correto seu entendimento.

A consulta vai além de meras dúvidas a respeito do correto preenchimento de notas fiscais. Trata também de assunto de maior relevância que é o regime do Imposto sobre Serviços – ISS – e seu conseqüente pagamento. A questão subjacente é que o valor do imposto a ser pago, em relação a cada período de apuração, é calculado a partir dos documentos fiscais nele emitidos. Por isso, faremos uma análise mais abrangente do tema.

A equipe de professores da Faculdade de Economia e Administração da USP, in Contabilidade Introdutória, Coordenado por Sérgio de Iudícibus, 7ª Edição, Ed. Atlas, 1985, pág. 76, assim define os regimes contábeis de caixa e competência:

“De acordo com o Regime de Competência de Exercícios, as Receitas e as Despesas são consideradas em função do seu fato gerador e não em função do recebimento da Receita ou pagamento da Despesa.

As Receitas de um exercício são aquelas ganhas nesse período, não importando se tenham sido recebidas ou não.

As Despesas de um exercício são aquelas incorridas nesse período não importando se tenham sido pagas ou não.

Difere, pois, do regime de caixa, onde são consideradas como receitas e despesas do exercício aquelas efetivamente recebidas e pagas dentro deste período.”

Adaptando o conceito contábil às normas tributárias, podemos dizer que, regra geral, imposto em regime de caixa é aquele cujo fato gerador ou pagamento está vinculado ao recebimento de valores a qualquer título. Em sentido contrário, o que opera em regime de competência é aquele cujo pagamento e fato gerador independem do recebimento quaisquer valores.

O Código Tributário Nacional – CTN – a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, assim dispõe em seus artigos 113, 114 e 116:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II .....

Como vimos, o CTN definiu em seu art. 113 que a obrigação principal – o pagamento do imposto – nasce a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

O fato gerador do ISS está definido no art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:

“Art 8º O impôsto, de competência dos Municípios, sôbre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.”

É o Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, o antigo Código Tributário do Distrito Federal, que disciplina o ISS nesta Unidade da Federação nos artigos 89 a 103, vigentes por força do inciso II do art. 70 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994. De forma análoga ao Decreto-Lei nº 406/1968, seu art. 1º dispõe:

“Art. 89 - O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador, a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.”

Assim, o fato gerador do ISS, conforme definido em lei, é a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, e não o recebimento, pelo prestador, do preço acertado. É a prestação do serviço, e não seu pagamento, que faz nascer para o Distrito Federal o direito de exigir do prestador o imposto correspondente.

Por outro lado, a parte inicial do inciso I do art. 116 do CTN permite que a lei distrital considere ocorrido o fato gerador em momento diverso daquele de sua ocorrência propriamente dita. Entretanto, o Decreto-Lei nº 82/1966 e as demais leis que regulam o ISS não estabelecem o momento de ocorrência do fato gerador do imposto, prevalecendo, assim, as regras do CTN; ou seja, o fato gerador ocorre quando o serviço é prestado e produz os efeitos que normalmente lhe são próprios. A partir desse momento, o Distrito Federal têm o direito legal de exigir o imposto, independentemente de ter havido o pagamento do preço ajustado, consagrando assim o regime de competência em relação do ISS.

Corroborando este entendimento, a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, cujo art. 49 aplica-se à administração do ISS por força de seu art. 73, dispõe que “o contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado”. Não há vinculação da emissão da nota fiscal ao pagamento do preço do serviço prestado. O documento fiscal deve ser emitido juntamente com a efetiva prestação do serviço.

Em consonância com os princípios legais do ISS, a Portaria SEFP nº 91/2002 autorizou procedimento especial relacionado com a emissão de uma Nota Fiscal de Serviços englobando todos os serviços prestados no mês, para contribuintes que tenham como atividade exclusiva a prestação de serviços de corretagem de seguros. É a seguinte a redação do “caput” de seu art. 1º:

“Art. 1º Ficam os contribuintes, com atividade exclusiva de corretagem de seguros, autorizados a emitir uma única Nota Fiscal de Serviços – Modelo 3-A, por mês, englobando todos os serviços de corretagem efetuados no período de apuração, por seguradora, baseada nos demonstrativos internos da empresa, denominados Consolidação dos Relatórios ou Extratos de Comissões, que deverão conter especificamente:”

Esclarecemos que a Portaria SEFP nº 91/2002 não teve o condão de alterar regramento ordinário do imposto; apenas permitiu, em determinadas situações, a simplificação da obrigação acessória de emissão de notas fiscais. Queremos dizer com isso que, se a emissão do documento fiscal é obrigatória em dada situação fática, para contribuinte que não faça uso da autorização da Portaria, também é para contribuinte que queira utilizá-la, da forma nela prescrita. Em outras palavras, se determinado fato gerador obriga o prestador a emitir nota fiscal, da mesma forma está obrigado aquele que emite apenas uma nota por mês, a nela fazer constar a indicação daquele fato gerador, obviamente, na forma determinada na Portaria.

Isso posto, é clara a determinação do “caput” do seu art. 1º: a nota fiscal mensal deve ser emitida “englobando todos os serviços de corretagem efetuados no período de apuração” e não somente aqueles cujo pagamento foi efetuado.

Concluindo, é incorreto o entendimento da consulente que somente os serviços de corretagem pagos devem constar da nota fiscal mensal autorizada pela Portaria SEFP nº 91/2002. O procedimento correto é nela indicar todas as prestações de serviços de corretagem efetuadas no período de apuração, e não somente aqueles que foram pagos no mesmo período. É incorreto também o entendimento que o ISS opera em regime de caixa; esse imposto utiliza o regime de competência, como podemos depreender da definição de seu fato gerador e do momento de sua ocorrência.

Como consequência, deve a consulente recolher os acréscimos legais do ISS correspondente aos serviços de corretagem não pagos e não especificados, no período correto, na nota fiscal mensal prevista na Portaria SEFP nº 091/2002.

Recomendamos que à consulente sejam concedidos os benefícios da consulta previstos no Decreto nº 16.106/94, por se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Brasília, 31 de julho de 2003.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Auditor Tributário - Matrícula 46.235-7

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer retro.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerência de Esclarecimento de Normas

Gerente

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94. Encaminhe-se o presente processo à Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC/DITRI para publicação e adoção das demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2003.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor

CONSULTA Nº: 056/2003. PROCESSO Nº: 124.003.079/2001 – INTERESSADO: TELEBRASÍLIA CELULAR S/A – ASSUNTO: TRIBUTAÇÃO DE ICMS NA VENDA DE CARTÃO TELEFÔNICO - EMENTA: NA VENDA DE CARTÃO TELEFÔNICO, O FATO GERADOR DO ICMS OCORRE NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA OU DA PERMISSIONÁRIA QUE FORNEÇA O CARTÃO COM QUE O SERVIÇO É PAGO

Senhora Gerente,

A Telebrasília Celular S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF sob o nº 07.381.057/001-28, vem informar e consultar o que se segue:

A consulente, concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações, efetua venda de cartões telefônicos para revendedores de outra Unidade Federada com tributação no ato da venda, ou seja, na saída do cartão telefônico da operadora para a revenda, sendo o imposto recolhido para o Distrito Federal e não para o Estado onde se localizam os revendedores. Assim, consulta se este procedimento está correto.

É o breve relatório.

A Agência de Atendimento da Receita Sul procedeu, às fls.04-12, o preparo processual, nos termos do art. 48 do Decreto nº 16.106/94.

Preliminarmente, vejamos o que dispõe a legislação pertinente:

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim estabelece:

“ Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

.....  
 III – tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

.....  
 b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

.....  
 § 1º. Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.”

Por sua vez, o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997- (RICMS), assim dispõe: “ Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento (Lei 1.254/96, art. 5º):

.....  
 IX – da prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação da comunicação de qualquer natureza;

.....  
 § 5º. Quando for a mercadoria fornecida ou o serviço prestado mediante bilhete, inclusive de passagem, ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador na emissão ou no fornecimento desses instrumentos ao adquirente ou usuário.”

O Convênio ICMS 126/98, em sua cláusula sétima, com nova redação dada pelo Convênio ICMS 41/00, assim estabelece:

“Cláusula sétima - Relativamente à ficha, cartão ou assemelhados, será observado o seguinte:

I - por ocasião da entrega, real ou simbólica, a terceiro para fornecimento ao usuário, mesmo que a disponibilização seja por meio eletrônico, a empresa de telecomunicação emitirá a Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações (NFST) com destaque do valor do imposto devido, calculado com base no valor tarifário vigente nessa data;

II - nas operações interestaduais entre estabelecimentos de empresas de telecomunicação, será emitida Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do valor do ICMS devido, calculado com base no valor de aquisição mais recente do meio físico.

Parágrafo único O disposto no inciso I aplica-se, também, à remessa a estabelecimento da mesma empresa de telecomunicação localizado na mesma unidade federada, para fornecimento ao usuário do serviço.”

Ante o que dispõe a legislação, resta claro que nas operações de venda do cartão telefônico, ocorre o fato gerador no local do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça o cartão com que o serviço é pago. Assim, no caso da venda dos cartões telefônicos, pela consulente, para revendedores em outras Unidades Federadas, o ICMS é devido aqui no Distrito Federal.

Cumpramos ressaltar que, no tocante à matéria em tela, já há a consulta nº 5/2003–GEESC, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2003, p.12.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 27 de agosto de 2003.

GENILDA FONTENELLE RODRIGUES

Auditora Tributária - Mat.25.218-2

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002. Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2003.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Gerente

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 69-AGSUL/DIATE/SUREC/SEF – 24 DE SETEMBRO DE 2003  
 Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria nº 563 de 05/09/

2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara: Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado, placa e exercício(s):

124.005522/2003 SILVIA DE FATIMA ALVES DANTAS JFV2430 2003; 048.005436/2003 CLAUDIA REGINA FLAUSINA PEREIRA JFT 8470 2003; 124.004180/2003 ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA JGE 6639 2003; 048.005205/2003 EDIA LEDA LEITE SILVA JGG 3875 2003; 124.005339/2003 MERCIA VAZ DE ANDRADE COSTA JGE 5636 2003; 124.005537/2003 VALDIVINA FERNANDES DA SILVA JGH 9325 2003; 124.005406/2003 MARIA DO CARMO FONSECA PINTO JGI 0038 2003; 124.005798/2003 RUTH DOS SANTOS DE SOUZA LIMA JGI 4897 2003; 124.005297/2003 ROSANGELA MARIA DE MELO CARVALHO JGF 2616 2003; 124.004698/2003 MARCIA DA COSTA VIEIRA JGC 1020 2003.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEF, mediante requerimento do interessado.

ALFEU GERALDO BOFF

#### DESPACHOS DO GERENTE

Em 24 de Setembro de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor:

124.003472/2002 POLLEN MODAS LTDA ICMS R\$ 1.559,82; 124.003471/2002 HAPPY HOUSE LANCHONETE E REST. LTDA ICMS R\$1.559,82; 124.004000/2002 TACITO FERREIRA MARCOLINI ISS R\$ 256,60; 048.005003/2003 SIND. TRAB. EMP. ORG. PUB. PROC. DADOS IPTU R\$ 21.535,79; 124.001431/2003 BRB- BANCO DE BRASÍLIA S/A IPTU/TLP R\$ 1.165,49; 124.001432/2003 BRB- BANCO DE BRASÍLIA S/A IPTU/TLP R\$ 48,99; 124.001430/2003 BRB- BANCO DE BRASÍLIA S/A IPTU/TLP R\$ 425,66.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado tributo/assunto:

043.003269/2003 INVESTSANTOS NEGOCIOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. DMSP; 124.008200/2002 RODRIGO GODINHO CORRÊA IPVA; 124.004312/2003 TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS ICMS; 048.002968/2003 PAULO ROBERTO COSTA BECK IPVA; 040.011554/1999 ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS ISS; 124.005884/2003 ELVIS SILVA MAGALHAES ISS; 124.005795/2003 ANTONIO CLEMENTE DE OLIVEIRA IPVA; 124.005272/2003 RASOL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ICMS E ISS; 124.005011/2003 RICARDO MARINHO LEITE CHAVES IPVA; 124.004832/2003 ELZA ELVARINA CORREIA VALERIO IPVA; 124.004334/2002 SOC. COMERC. DE ALIMENTOS FEIJÃO VERDE LTDA ICMS.

Cumpra esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ALFEU GERALDO BOFF

#### RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 63. AGSUL/DIATE/SUREC/SEF, DE 02 de Setembro de 2003 do Gerente de Atendimento da receita Sul, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 170, de 03/09/2003, pág. 05, de Isenção do ICMS, onde se lê: “ LUIS AUGUSTO H SALOMAN, leia-se LUIZ AUGUSTO H SALOMON” .

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO N.º 180–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF

DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA

DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE.

042.000.001/2003 - RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS - 30225639 - QNM 40 CONJ F CASA 07 - TAGUATINGA; 042.000.489/2003 - ANA MARIA SANTOS DA COSTA - 4522451X - QNL 20 VIA LN 29 CASA 11 - TAGUATINGA; 042.000.783/2003 - ALZIRA MENDES DA SILVA - 20212453 - QNG 33 LOTE 29 - TAGUATINGA; 043.000.444/2003 - RAIMUNDA BARROS DA SILVA - 2041112X - QNL 02 CONJ A CASA 12 - TAGUATINGA; 042.001.436/2003 - CLAUDIANO RIBEIRO DE CARVALHO - 45239428 - QNL 30 CONJ B LOTE 08 - TAGUATINGA; 042.001.247/2003 - FLORINDA DE SOUSA DOURADO - 30201551 - QNM 34 CONJ E CASA 18 - TAGUATINGA; 042.001.251/2003 - ELIZA ALMEIDA GUIMARAES - 46785523 - QR 411 CONJ 06 CASA 15 - SAMAMBAIA; 042.001.344/2003 - EUCLIDES VILAR DE SANTANA - 21165238 - QSF 09 CASA 310 - TAGUATINGA; 042.000.836/2003 - MARIA PEREIRA DA SILVA - 45220190 - QNL 18 CONJ D LOTE 03 - TAGUATINGA; 042.000.950/2003 - MARIA ROSA DAS VIRGENS - 45723540 - QR 309 CONJ 03 CASA 16 - SAMAMBAIA; 042.000.900/2003 - ANA ROSA TORRES - 4710466X - QNM 34 CONJ F-2 CASA 26 - TAGUATINGA; 042.000.867/2003 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DIAS - 45510024 - QNM 34 CONJ B-2 CASA 27 - TAGUATINGA; 042.000.530/2003 - ELIZA OLIVEIRA DA SILVA - 45487936 - QR 116 CONJ 07 CASA 02 - SAMAMBAIA; 042.000.650/2003 - MARIA URBANO DA SILVA - 30992184 - CSB 03 LT 08 AP 113 - TAGUATINGA; 042.000.921/2003 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO - 46833692 - QR 433 CONJ 10 CASA 18 - SAMAMBAIA; 042.000.821/2003 - NEUDINILDE FERNANDES DE SOUSA - 45679800 - QR 508 CONJ 11 CASA 02 - SAMAMBAIA; 042.001.117/2003 - JOSÉ SIMÃO DE OLIVEIRA - 45510741 - QNM 36 CONJ A 2 CASA 35 - TAGUATINGA; 042.001.027/2003 - LUZIA MESSIAS DE SOUSA - 4680417X - QR 421 CONJ 11 CASA 36 - SAMAMBAIA; 042.001.163/2003 - BENEDITA CORREIA DE SOUSA BERNARDES - 30464838 - QNE 06 LT 03 AP 101 - TAGUATINGA; 042.001.112/2003 - JACINTHA PEREIRA PINTO - 46791019 - QR 413 CONJ 13 CASA 13 - SAMAMBAIA; 042.001.153/2003 - NELSON FERREIRA CAMPOS - 46798633 - QR 417 CONJ 11 CASA 12 - SAMAMBAIA; 042.001.267/2003 - IZOLINA TEODORO DE LIMA - 20436890 - QNL 05 CONJ E CASA 17 - TAGUATINGA; 042.001.404/2003 - ALZIRA DOURADO DE SOUZA - 46767150 - QR 403 CONJ 11 CASA 08 - SAMAMBAIA; 042.001.576/2003 - MARIA DA BADIA FERREIRA - 45707677 - QR 304 CONJ 09 LOTE 05 - SAMAMBAIA; 042.000.526/2003 - RUFINA RODRIGUES DE MIRANDA - 46820248 - QR 427 CONJ 05 CASA 17 - SAMAMBAIA; 042.001.444/2003 - OLDEN DA SILVA BITENCOURT - 20623577 - QNL 23 CONJ D CASA 03 - TAGUATINGA.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 181–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF

DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE.

042.001.238/2003 - JOÃO MATIAS FILHO - 21172692 - QSF 15 CASA 504 - TAGUATINGA; 042.001.246/2003 - SISESNANDO ESTRELA DA SILVA - 45656371 - QR 501 CONJ 6 CASA 12 - SAMAMBAIA; 042.001.536/2003 - CUSTÓDIA DA SILVA - 20618034 - QNL 21 BL. F CASA 07 - TAGUATINGA; 042.001.208/2003 - VERÔNICA RODRIGUES DA SILVA - 46870199 - QR 625 CONJ 01 CASA 06 - SAMAMBAIA; 042.002.137/2003 - AGENOR PEDRO DA SILVA - 45229422 - QNL 24 CONJ A CASA 27 - TAGUATINGA; 042.002.044/2003 - CELESTINA TEODORO DE JESUS - 46728066 - QR 127 CONJ 02 CASA 16 - SAMAMBAIA; 042.002.093/2003 - VALDIVINO SECUNDO DIAS - 4547625X - QR 106 CONJ 14 CASA 05 - SAMAMBAIA; 042.002.061/2003 - ANA MARIA DE LIMA - 46751513 - QR 323 CONJ 04 CASA 22 - SAMAMBAIA; 042.002.151/2003 - MARIA STELLA RAFAEL DIAS - 45682739 - QR 510 CONJ 03 CASA 27 - SAMAMBAIA; 042.002.016/2003 - IRIS PEREIRA DA SILVA - 46799893 - QR 417 CONJ 16 CASA 22 - SAMAMBAIA; 046.001.458/2003 - EMILIA IRIAS ALVES - 46743049 - QR 317 CONJ 1 CASA 04 - SAMAMBAIA; 042.001.890/2003 - PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA - 46824529 - QR 429 CONJ 19 CASA 06 - SAMAMBAIA; 042.001.858/2003 - ANTONIA COELHO DE SOUSA - 46712348 - QR 111 CONJ 03 CASA 19 - SAMAMBAIA; 048.003.076/2003 - JOANA VALERIA PEREIRA - 45678995 - QR 508 CONJ 08 CASA 19 - SAMAMBAIA; 042.002.647/2003 - MANOEL HELVECIO DE LIMA - 45689881 - QR 512 CONJ 09 CASA 14 - SAMAMBAIA; 042.002.802/2003 - ABELA ALVES DE SOUSA - 20213069 - QNG 34 CASA 50 - TAGUATINGA; 042.002.471/2003 - GILBERTO FONTINELE FRANCO - 30991277 - CSA 03 LOTE 04 AP 304 - TAGUATINGA; 046.000.357/2003 - NECY SILVA SOUZA - 45511497 - QNM 36 CONJ B-2 CASA 48 - TAGUATINGA; 042.002.922/2003 - JOSE RODRIGUES DA FONSECA - 20418647 - QNL 03 CONJ D CASA 10 - TAGUATINGA; 042.002.678/2003 - RUTH DOS PASSOS MARTINS - 46715703 - QR 113 CONJ 11 CASA 06 - SAMAMBAIA; 042.002.843/2003 - OLIMPIA TORRES DA SILVA - 45215316 - QNL 14 VIA LN 31 CASA 01 - TAGUATINGA; 042.002.541/2003 - BENEDICTA EDUARDO ARANTES - 20145381 - QNE 18 CASA 19 - TAGUATINGA; 042.002.446/2003 - ALVINA MARIA DE JESUS SILVA - 46856641 - QR 603 CONJ 01 CASA 08 - SAMAMBAIA; 042.000.914/2003 - JOANA CORTES GUIRRA - 45255733 - C 02 LOTE 09 AP 103 - TAGUATINGA; 048.000.661/2003 - WALDEMIRO LEHBARCK - 21104662 - QSD 15 LOTE 06 - TAGUATINGA.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO N.º 183-AGTAG/DIATE/SUREC/SEF  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único da Portaria 648, de 21/12/01, alterada pela Portaria 563 de 05/09/02 e no uso da delegação de competência conferida pelo artigo 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e com fundamento na Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2003, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, ENDEREÇO e CIDADE.

042.000.490/2003 - GLAUCE PEREIRA BARROS - 45231257 - QNL 24 CONJUNTO E CASA 12 - TAGUATINGA; 042.000.957/2003 - ETELVINA FERNANDES DE FREITAS - 30205867 - QNM 36 CONJUNTO D CASA 18 - TAGUATINGA.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO N.º 196 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,  
EM 24 DE SETEMBRO DE 2003.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado na Lei n.º 1.343 de 27/12/96, declara:

Isento do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre a transmissão "causa mortis" dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado:

Processo n.º 043.004.146/2003, interessado IVONE DE MATOS LIRA, *de cujus* ALMIR LIRA DA ROCHA, data de óbito 06/04/2001.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

Gerente Substituto

ATO DECLARATÓRIO N.º 197 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,  
EM 24 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção do IPVA de veículos destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no inciso VII do art. 4º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/2001, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2003, os veículos com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência física, incapaz de utilizar o modelo comum; pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 048.006.717/2003, interessado ELENIR SILVA ROSA, veículo placa JEN 4187; Processo n.º 124.005.687/2003, interessado CLAYTON ARRUDA DE VASCONCELOS, veículo placa JGG 4168; Processo n.º 124.005.666/2003, interessado JOSÉ IMPROISE FILHO, veículo placa JGI 4685.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

Gerente Substituto

ATO DECLARATÓRIO N.º 198 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,  
EM 24 DE SETEMBRO DE 2003.

Não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara: A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a partir do exercício de 2004, para os veículos automotores, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043.004.164/2003, interessado ORLANDO CAETANO DE ALMEIDA, veículo placa JED 5761; Processo n.º 124.005.071/2003, interessado PEDRO VAZ DE FREITAS, veículo placa JFI 6338; Processo n.º 124.004.794/2003, interessado LEONARDO JOSÉ FERNANDES, veículo placa HRH 2865.

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessados comunicarem o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

Gerente Substituto

ATO DECLARATÓRIO Nº 199 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,  
EM 24 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, no percentual de 94,45%, o aposentado/pensionista, abaixo relacionado, constante dos autos do processo nº 043.000.332/2003, no tocante ao imóvel:

Interessado DALILA BIZERRA MELO, imóvel inscrição 1826544-8, endereço SRIA QI 18 CJ Z CS 20 – GUARÁ I.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS  
Gerente Substituto

ATO DECLARATÓRIO Nº 200 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,  
EM 24 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, no percentual de 50%, o aposentado/pensionista, abaixo relacionado, constante dos autos do processo nº 043.000.442/2003, no tocante ao imóvel:

Interessado IDEZITE DE SOUZA, imóvel inscrição 4747041-0, endereço SRIA QE 38 CJ A LT 71 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS  
Gerente Substituto

ATO DECLARATÓRIO Nº 201 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,  
EM 24 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/1996, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2003, o aposentado/pensionista, abaixo relacionado, constante dos autos do processo nº 043.000.477/2003, no tocante ao imóvel:

Interessado ALDENIRA PEREIRA DA SILVA, imóvel inscrição 4807216-8, endereço SRIA QE 44 CJ X LT 42 – GUARÁ II.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS  
Gerente Substituto

ATO DECLARATÓRIO N.º 202 - AGSIA/DIATE/SUREC/SEF,  
EM 24 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002 e fundamentado no

item 93, Caderno I, Anexo I do decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25 de outubro de 2001, alterado pelo Decreto nº 23.512, de 31 de dezembro de 2002, declara:

Que a condutora autônoma de passageiros DÉBORA ELIAS PEREIRA FREIRE DA SILVA, CPF 276.153.831-53, processo n.º 124.004.051/2003, está autorizada a adquirir um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada no SAE – SIA Trecho 1 - Lote H (Depósito de Bens Apreendidos), o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS  
Gerente Substituto

DESPACHOS DO GERENTE

Em 24 de setembro de 2003.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei n.º 5.172, de 25/10/66 e no Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043.003.565/2003, interessado ANA PAULA DE SOUZA PATRÍCIO, tributo IPVA; Processo n.º 043.005.972/2002, interessado SISTEMA CONSTRUÇÕES LTDA, tributo ICMS; Processo n.º 043.005.974/2002, interessado LIGA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tributo ICMS; Processo n.º 043.005.155/2002, interessado IVAN IPIRANGA DOS SANTOS ME, tributo ICMS; Processo n.º 043.005.090/2002, interessado DIANÍZIA BEATRIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, tributo IPTU/TLP.

Cumprido esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30/04/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 1 da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, e fundamentado no inciso I do art. 56 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043.003.712/2003, interessado RENATO ALEIDE SCHULT, tributo IPVA, valor R\$ 138,46; Processo n.º 043.003.424/2003, interessado LUIZ FERNANDO DE ASSIS, tributo IPVA, valor R\$ 64,40; Processo n.º 043.003.032/2003, interessado LEONTINA DE AGUIAR, tributo IPVA, valor R\$ 339,60; Processo n.º 043.002.538/2003, interessado VLADIA MARIA LOPES COSTA, tributo IPVA, valor R\$ 305,16; Processo n.º 124.004.398/2003, interessado EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 133,03; Processo n.º 043.002.873/2003, interessado DJALMA FERREIRA DE ALMEIDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 286,41; Processo n.º 043.002.494/2003, interessado SOLTEC ENGENHARIA LTDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 108,16; Processo n.º 043.004.212/2002, interessado COMERCIAL DE ALIMENTOS GERTRUDES LTDA EPP, tributo ICMS, valor R\$ 419,37; Processo n.º 043.003.298/2003, interessado THEODORIO ANTÔNIO DA CRUZ, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 375,59; Processo n.º 124.002.345/2003, interessado HELOISA SYLVIA DO AMARAL KEHRIG DE SOUZA E SILVA, tributo ITBI, valor R\$ 584,37; Processo n.º 124.002.515/2003, interessado LIBERATO LUIZ FRANÇA PIANCÓ, tributo ITBI, valor R\$ 4.316,00; Processo n.º 043.002.495/2003, interessado SOLTEC ENGENHARIA LTDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 107,03; Processo n.º 043.002.496/2003, interessado SOLTEC ENGENHARIA LTDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 226,14; Processo n.º 043.003.482/2003, interessado HUGO VICENTE BUNDCHEN, tributo IPVA, valor R\$ 212,85; Processo n.º 043.003.490/2003, interessado JOSÉ MARCELINO DA SILVA ATANAZIO, tributo IPVA, valor R\$ 79,25; Processo n.º 043.002.497/

2003, interessado SOLTEC ENGENHARIA LTDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 106,31; Processo n.º 043.002.498/2003, interessado SOLTEC ENGENHARIA LTDA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 106,31; Processo n.º 124.002.739/2003, interessado FÁBIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO, tributo IPVA, valor R\$ 101,64; Processo n.º 043.004.321/2003, interessado ANDRÉ LUÍS VELLOSO ALVES DA CRUZ, tributo IPVA, valor R\$ 221,13; Processo n.º 124.004.823/2003, interessado ANTÔNIO NONATO LIMA FILHO, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 491,96; Processo n.º 043.001.314/2003, interessado UBC ASSIST. TÉCNICA EM EQUIP. ELETRO/ELETRÔNICOS LTDA ME, tributo ISS, valor R\$ 688,75; Processo n.º 043.003.191/2003, interessado GILVAN FARAH, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 402,11; Processo n.º 043.003.181/2003, interessado MARIA PABLA GONZALES VIRGINI, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 234,48; Processo n.º 043.000.980/2003, interessado AGRO PAULISTA REPRESENTAÇÃO DE PROD. AGROP. LTDA, tributo Taxa de Renovação de Alvará de Funcionamento, valor R\$ 406,14; Processo n.º 043.002.551/2003, interessado IRMÃOS RODOPOULOS LTDA, tributo IPTU, valor R\$ 80,76; Processo n.º 043.002.720/2003, interessado ELIZABETE REGINA MOREIRA, tributo IPTU/TLP, valor R\$ 56,53; Processo n.º 124.003.713/2003, interessado NIELI VON SOHSTEN CHAGAS, tributo IPVA, valor R\$ 203,33; Processo n.º 043.002.558/2003, interessado VITOR HUGO COELHO VITERBO, tributo IPVA, valor R\$ 424,00.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA., no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria n.º 563, de 05/09/2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão de IPVA do exercício de 2001 e da não incidência para os exercícios seguintes, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados:

Processo n.º 043.003.528/2003, interessado NELLAN MESQUITA DE FREITAS, veículo placa JDZ 3489.

Cumpram esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS

Gerente Substituto

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO N.º 93, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção de ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento no item 93, Caderno 1, Anexo I do Decreto n.º 18.955, de 22.12.1997 alterado pelo Decreto 22.507, de 25.10.2001 e Decreto 23.512, de 31/12/02, declara:

Que o condutor autônomo de passageiros abaixo relacionado, está autorizado a adquirir, junto a revendedores autorizados, um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto, conforme o respectivo auto de processo na seguinte ordem: Nº PROCESSO, INTERESSADO, CPF, N.º DA PERMISSÃO: 042.005.315/2003, JOÃO BOSCO DA SILVA, 153.375.021-15, 2381.

Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, situada na QNN 02 conjunto H lote 13 - Ceilândia, o CRLV, a Carteira de Permissão e a Nota Fiscal de aquisição no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2003 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2003, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2003, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO FERNANDES DA SILVA

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO N.º 94, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção quanto ao IPVA – Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento no art. 4º, inciso VII da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA:

1- Para o exercício de 2003:

046.002.540/2003, ANASTÁCIO TOMAZ DA SILVA, JGH 3810; 046.002.776/2003, JOSELITO CARDOSO DE MATOS, JGI 0950; 124.005.083/2003, EDSON REZENDE, JFN 5760.

2- Para os exercícios de 2001 a 2003:

042.004.126/2003, VENILSON LOPES GAMA, JFE 7271;

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO FERNANDES DA SILVA

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO N.º 95, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção do IPVA – TÁXI

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei n.º 2.829, de 26/11/01, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, os veículos destinados ao transporte público comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas, abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, PLACA:

124.004.690/2003, ROBERTO TADEU SILVA SOUZA, JGB 9754; 046.002.436/2003, CARLOS DA SILVA SANDES, JJB 4494; 046.003.361/2003, MANOEL PEREIRA PENA, JJB 8124.

Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO FERNANDES DA SILVA

Respondendo

ATO DECLARATÓRIO N.º 96 AGCEI/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO:

046.003.416/2003, LEONOR DE FREITAS SANTOS, RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS, 12/06/2001; 046.003.394/2003, MESSIAS ROSA DE MELO, GERALDO GONÇALVES DE MELO, 25/03/2000; 046.003.338/2003, MARIA DE JESUS SOUZA, MARIA DO AMPARO SOUSA, 18/01/1999; 046.003.351/2003, SUELY EUZÉBIO DA SILVA, NOEMIA EUZÉBIO DA SILVA, 13/06/2001.

O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116 de 02/12/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDUARDO FERNANDES DA SILVA  
Respondendo

**DESPACHO DO GERENTE**

Em 22 de setembro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648 de 21/12/01, alterado pela Portaria 563 de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2 e com fundamento o art. 4º, inciso VI da Lei n.º 7.431 de 17/12/03 e art. 144 da Lei 5.172 de 25/10/66 (CTN), decide INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, constantes dos autos dos processos abaixo elencados, relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA:

1 - Outro veículo com o mesmo benefício:

046.002.768/2003, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, JGF 5166, 048.006.438/2003, ANTÔNIO ALVES OLIVEIRA, JEQ 2593.

2 - Veículo passou à categoria táxi após o fato gerador do tributo:

124.002.869/2003, VILMA MOREIRA SILVA, JEH 9297; 046.003.409/2003, EDIMÍCIO ANTÔNIO DA CRUZ, JEE 0811; 046.003.404/2003, JOSÉ JOÃO PEREIRA, LVH 0614.

Cabe ressaltar que o interessado pode recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a partir da publicação, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

EDUARDO FERNANDES DA SILVA  
Respondendo

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO**

ATO DECLARATÓRIO Nº 93 - AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648, de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentada na Lei n.º 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26.11.2001, e, ainda, o que consta do processo n.º 045.001429/2003, requerido por Elvira Martins Pereira, CPF n.º 119.103.561-15, declara:

1 - Isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2003, o veículo de placa JGN0929, da propriedade de deficiente físico;

2 – A alteração de propriedade do veículo no ano de 2003 para não portador de deficiência física, ou a opção do benefício para um novo veículo, implicará no fim da isenção e no lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 94 - AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 22 DE SETEMBRO DE 2003.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, com fulcro na lei 1.343/96, e de acordo com o processo n.º 045.001430/2003, requerido por Maria Lúcia de Oliveira Silva, CPF n.º 406.711.274-20 declara:

Isento do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD, sobre a transmissão dos bens deixados pelo de cujus José Carlos da Silva.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA  
NÚCLEO BANDEIRANTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 130 AGBAN/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 24 DE SETEMBRO DE 2003.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC n.º 092, de 10/07/2002, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara deferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o n.º do processo, nome do interessado e n.º do parcelamento, respectivamente: 047-001797/2003, Ednaldo de Almeida Silva, 4-000237550, 047-001759/2003, Auto Mecânica Monte Sinai Ltda Me, 4-000233970; 047-001701/2003, Hotéis Buriti Ltda, 4-000231641.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

**DESPACHO DA GERENTE**

Em 24 de setembro de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC n.º 92, de 10/07/02, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pela Lei Complementar 618, de 09/07/2002, declara indeferidos os parcelamentos a seguir discriminados, contendo o n.º do processo, nome do interessado e n.º do parcelamento, respectivamente: 047-001362/2003, Isafas de Paula Ferreira, 4-000204733; 047-001401/2003, Francisco de Freitas Teles Me , 4-000204687; 047- 001402/2003, Francisco de Freitas Teles Me , 4-000204679; 047-001462/2003 , Granew Comércio de Granitos e Mármore Ltda, 4-000210555; 047-001565/2003 , Jilma Oliveira Costa, 4-000217959.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

**BRB - BANCO DE BRASÍLIA S. A**

EXTRATO DA ATA 2107ª REUNIÃO DA DIRETORIA DO BRB - BANCO DE  
BRASÍLIA S. A. , REALIZADA EM 20.05.2003.

Em 20.05.2003, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: "(...)Diretoria Operacional – DIOPE: (...) 3.GELOG: (...) II – Após a apreciação do Parecer DIOPE/GELOG 2003/08, de 19.05.2003, e visando a padronização dos Pontos de Atendimento do Banco, a Diretoria decidiu pela ampliação das instalações da Agência SETOR DE DIVERSÕES SUL- SDS, autorizando a adoção das medidas a seguir: a) locação do imóvel e a mudança de endereço da Agência SDS para o SDS- Bloco P- Lojas 14 e 20- Edifício Venâncio III – Brasília- DF; (...)". A ata foi assinada pelo Diretor-Presidente: Tarcísio Franklim de Moura e Diretores: Ari Alves Moreira - Diretor de Tecnologia e Serviços Bancários, respondendo pela Diretoria Financeira, Divino Alves dos Santos - Diretor de Administração e Recursos Humanos; Geraldo Rui Pereira - Diretor Operacional; Paulo Menicucci Castanheira - Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social. Certifico que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original. Brasília – DF, 03 de setembro de 2003

MARIA ILCA XAVIER PORTO COSTA  
Secretária Geral da Presidência

**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**

Certifico o registro em 15/09/2003 sob o número 20030514550 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário Geral.

EXTRATO DA ATA 2127ª REUNIÃO DA DIRETORIA DO BRB - BANCO DE  
BRASÍLIA S. A , REALIZADA EM 29.07.2003.

Em 29.07.2003, nesta Capital, reuniu-se a Diretoria do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, entre outras, a seguinte decisão: "Diretoria Operacional – DIOPE: (...) 3. GELOG: I - Com o objetivo de proceder ao registro de endereços de Pontos de Atendimento do Banco na Junta Comercial do Distrito Federal , a Diretoria autorizou que se consignasse em ata o seguinte endereço: PAB Hospital Regional de Taguatinga /HRT: Área Especial 24- Setor "C"- Norte – Taguatinga Norte/DF. Tudo de conformidade com a

C.DIOPE/GELOG 2003/042, de 24.07.2003. (...)”. A ata foi assinada pelo Diretor-Presidente: Tarcísio Franklim de Moura e Diretores: Ari Alves Moreira – Diretor de Tecnologia e Serviços Bancários, Carlos Henrique Leme Dias – Diretor Financeiro; Divino Alves dos Santos – Diretor de Administração e Recursos Humanos; Geraldo Rui Pereira – Diretor Operacional; Paulo Menicucci Castanheira – Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social. Certifico que a presente decisão é cópia fiel extraída da ata original. Brasília – DF, 02 de setembro de 2003.

MARIA ILCA XAVIER PORTO COSTA  
Secretária Geral da Presidência

#### JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico o registro em 15/09/2003, sob o número 20030514568 (ass.) Antônio Celson G. Mendes - Secretário Geral.

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 1/2003-CEDF, DE 26 DE AGOSTO DE 2003.

Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do seu Regimento, resolve:

#### TÍTULO I - DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º O Sistema de Ensino do Distrito Federal compreende: I – instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal; II – instituições educacionais credenciadas pelo Poder Público e mantidas pela iniciativa privada; III – órgãos de educação do Distrito Federal. Art. 2º A responsabilidade da implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever indeclinável do Poder Público e direito inalienável da iniciativa privada. Art. 3º A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios, além dos definidos no art. 206 da Constituição e na Lei nº 9.394/96: I – princípio do respeito à individualidade de cada ser, ao mesmo tempo que solidária e comprometida na construção do projeto coletivo de vida e da história de seus contemporâneos; II – princípio do fortalecimento da unidade nacional, pelo qual se estabelecerá intercâmbio constante com os Sistemas de Ensino da União e das Unidades Federadas; III – princípio da fraternidade humana e solidariedade nacional e internacional, pelo qual o Sistema colaborará para o desenvolvimento dos educandos, da consciência de convivência pacífica e ética entre os homens e as nações; IV – princípio do respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades; V – princípio da historicidade entre o passado e o presente, pelo qual se renovará, constantemente, o Sistema de Ensino e se preservarão os valores mais significativos das tradições brasileiras e nacionais; VI – princípio da co-participação, pelo qual família, instituição educacional e comunidade envolver-se-ão efetivamente na discussão e na definição de prioridades, estratégias e ações do processo educativo, enquanto instrumento essencial para a defesa da dignidade humana e da cidadania; VII – princípio da essencialidade da natureza humana, pelo qual o Sistema de Ensino contribuirá para a discussão dos fins do homem na Terra, firmado num sistema de valores éticos, livre de quaisquer sectarismos e preconceitos.

#### TÍTULO II - DAS INSTITUIÇÕES, DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO - CAPÍTULO I - DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 4º As instituições educacionais do Distrito Federal obedecerão às disposições da Lei nº 9.394/96, às normas federais decorrentes, à legislação do Distrito Federal e às normas do seu Sistema de Ensino, respeitada a hierarquia e a competência de sua expedição. Parágrafo único. As instituições educacionais enquadram-se nas seguintes categorias administrativas: I – públicas, as criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público; II – particulares, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado nas categorias definidas no art. 20 da Lei nº 9.394/96. Art. 5º As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação por suas mantenedoras e deverão guardar coerência com os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino que oferecem. Parágrafo único. As instituições educacionais e suas entidades mantenedoras são entes distintos

com direitos, obrigações e denominações específicas, e devem ser caracterizadas de forma a não serem confundidas, não admitidos nomes-fantasia. Art. 6º A rede pública de ensino poderá preservar a tradição e adotar denominações compatíveis com as características e modalidades de atendimento.

#### CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO, DOS NÍVEIS, DAS ETAPAS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 7º Os níveis de educação e ensino são: I – educação básica; II – educação superior. Art. 8º As etapas da educação básica são: I – educação infantil; II – ensino fundamental; III – ensino médio. Art. 9º As modalidades da educação são: I – educação de jovens e adultos; II – educação especial; III – educação profissional. Art. 10. A educação a distância poderá ser adotada nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.

#### CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 11. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Parágrafo único. As diferentes etapas e modalidades da educação básica serão oferecidas em instituições credenciadas, de acordo com as normas do Sistema. Art. 12. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos e grupos não seriados, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. Art. 13. Os currículos do ensino fundamental e médio deverão conter, obrigatoriamente, a Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada, de escolha da instituição educacional, que contemple as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. § 1º As instituições educacionais, na elaboração dos currículos, considerarão as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal. § 2º Os currículos das instituições educacionais localizadas na área rural poderão, quando necessário e respeitada a Base Nacional Comum, ser adaptados para atender às peculiaridades locais, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.394/96. Art. 14. A Parte Diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deverá estar em consonância com a sua Proposta Pedagógica, integrada e contextualizada nas áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares, coerentes com o interesse da comunidade escolar. § 1º A Língua Estrangeira Moderna deve ser contemplada, obrigatoriamente, na Parte Diversificada do currículo, a partir da 5ª série do ensino fundamental. § 2º O desenvolvimento dos diversos componentes curriculares abordará temas transversais, questões de relevância social, respeitados os interesses do aluno, da família e da comunidade. Art. 15. A Educação Física, integrada à Proposta Pedagógica da instituição educacional, é componente curricular obrigatório no ensino fundamental e no ensino médio, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. Art. 16. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular ministrado nas instituições educacionais de ensino fundamental e médio da rede pública. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores.

#### SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 17. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de até seis anos de idade e cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar. Art. 18. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, estimulando sua curiosidade e seu interesse, complementando a ação da família e da comunidade. Art. 19. A educação infantil será oferecida em instituições educacionais credenciadas, tais como: I – creche ou entidade equivalente para crianças de até três anos de idade; II – pré-escola para crianças de quatro até seis anos de idade.

#### SEÇÃO II - DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 20. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na instituição pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiveram acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica do cidadão. § 1º A Secretaria de Estado de Educação promoverá, anualmente, o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos sem escolaridade e efetivará a chamada para matrícula. § 2º O Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, com atendimento a toda demanda, contemplando, em seguida, as

demais etapas e modalidades de educação e ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais. § 3º As instituições educacionais deverão zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos e pela participação de todos no processo de gestão escolar.

#### SEÇÃO III - DO ENSINO MÉDIO

Art. 21. O ensino médio, etapa final da educação básica, cujas finalidades estão previstas na legislação e normas específicas, terá duração mínima de três anos e duas mil e quatrocentas horas de efetivo trabalho escolar. Art. 22. O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do educando, poderá prepará-lo para o mundo do trabalho. Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho poderá ser desenvolvida nas instituições educacionais ou em cooperação com outras instituições especializadas.

#### SEÇÃO IV - DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 23. A educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e médio na idade própria e poderá ser oferecida sob diferentes formas de organização, por instituições educacionais credenciadas. § 1º A educação de que trata o caput deverá observar as disposições gerais da educação básica e considerar características, interesses, condições de vida e de trabalho do público-alvo. § 2º O Poder Público do Distrito Federal assegurará, gratuitamente, a jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas nos termos do parágrafo anterior. Art. 24. O Sistema de Ensino do Distrito Federal admitirá cursos e exames supletivos para jovens e adultos, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394/96, que compreenderão a Base Nacional Comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando ao prosseguimento de estudos, inclusive em caráter regular. Art. 25. As idades mínimas para inscrição em exames supletivos são: I – para realização de exames de conclusão do ensino fundamental, a de quinze anos completos até a data da primeira prova; II – para realização de exames de conclusão do ensino médio, a de dezoito anos completos até a data da primeira prova. § 1º É permitida a inscrição em exames supletivos de nível médio sem comprovação de escolaridade anterior. § 2º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica à prestação dos exames supletivos. Art. 26. Os exames supletivos serão organizados e executados pela administração da educação pública e por suas instituições educacionais. § 1º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, poderá credenciar instituições educacionais particulares para realizar exames supletivos. § 2º As instituições educacionais que realizarem os exames supletivos expedirão os respectivos certificados para os concluintes ou certificações parciais para os aprovados em componentes curriculares. Art. 27. Os cursos supletivos, com avaliação no processo, objetivando suprir a escolaridade na etapa do ensino fundamental ou médio, poderão ser ministrados em instituições educacionais credenciadas para essa modalidade de ensino. Art. 28. A matrícula e a conclusão de curso supletivo devem obedecer: I – no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso; II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso. Art. 29. No ensino fundamental, o curso supletivo poderá corresponder à alfabetização, aos quatro primeiros ou aos quatro últimos anos, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação, a correspondência de cada um desses períodos à organização curricular admitida para o ensino regular. Art. 30. Os cursos supletivos, equivalentes ao ensino fundamental ou médio, poderão organizar-se por séries anuais, períodos, segmentos, semestres, fases, matrícula por componente curricular, ou por outra forma de organização. Art. 31. Os cursos supletivos, com avaliação no processo, com o objetivo de acelerar estudos equivalentes ao ensino fundamental e médio, para os que não tiveram acesso na idade própria, deverão observar, no mínimo, a duração seguinte: I – hum mil e duzentas horas para o curso correspondente aos quatro primeiros anos do ensino fundamental; II – hum mil e seiscentas horas para o curso correspondente aos quatro últimos anos do ensino fundamental; III – hum mil e duzentas horas para o curso correspondente ao ensino médio. Parágrafo único. A critério do Conselho de Educação do Distrito Federal, programas especiais de cursos correspondentes ao ensino médio poderão ter menos horas do que as previstas no inciso III, desde que, neste caso, seja ampliada a duração total do curso. Art. 32. Nos cursos presenciais, supletivo ou regular noturno, poderá haver redução da carga horária diária prevista na Lei de Diretrizes e Bases, desde que se aumentem os dias letivos. Parágrafo único. Somente serão permitidas quatro horas de aulas diárias nos cursos presenciais que funcionam à noite, quando o horário de início e de término possibilitar aos alunos a frequência às aulas. Art. 33. A avaliação do rendimento escolar dos cursos, presenciais e semipresenciais para jovens e adultos, realizar-se-á no decorrer do processo, segundo procedi-

mentos e critérios definidos na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar aprovados. § 1º A avaliação a que se refere o caput poderá ser feita individualmente, respeitado o ritmo próprio do aluno. § 2º A frequência exigida e o critério de apuração deverão constar do Regimento Escolar aprovado. Art. 34. A avaliação do rendimento escolar, para fins de promoção e certificação em cursos para jovens e adultos, a distância ou semipresenciais, somente poderá ser realizada por exames supletivos presenciais de responsabilidade da instituição educacional credenciada e, exclusivamente, para alunos que nela foram matriculados e realizaram o curso. § 1º Além do credenciamento da instituição educacional, nos termos do caput, é indispensável a autorização dos cursos, a aprovação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar. § 2º Os exames supletivos referidos no caput poderão ser realizados parceladamente, por módulo ou conjunto de módulos, unidade ou conjunto de unidades ou por outra forma, desde que prevista nos documentos organizacionais da instituição educacional. § 3º Os documentos organizacionais das instituições referidas no caput devem dispor, também, sobre expedição de documentos que permitam, em caso de transferência e circulação de estudos, o aproveitamento dos estudos realizados.

#### CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 35. A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas. Art. 36. A educação especial deve considerar os objetivos e fins de cada nível, etapa e modalidade de educação e ensino, visando ao atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos, de modo a assegurar: I – dignidade humana e observância do direito de cada um, evitando-se qualquer tipo de discriminação; II – busca da identidade, reconhecimento e valorização das diferenças e potencialidades; III – desenvolvimento da autonomia para o exercício da cidadania; IV – inserção na vida social com igualdade de oportunidades. Art. 37. Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento; II – dificuldades de comunicação e de sinalização; III – limitações físicas; IV – características de hiperatividade; V – altas habilidades; VI – superdotação. § 1º Para fins de atendimento especial, não serão estipulados limites de idade, cabendo atendimento prioritário à faixa etária de até vinte e um anos de idade. § 2º A partir dos dezoito anos, o aluno poderá ser encaminhado, de acordo com suas características e necessidades, para outros atendimentos. Art. 38. Na educação especial, o atendimento poderá ser oferecido por meio de: I – programas de estimulação precoce; II – apoios especializados; III – programas de inclusão em classes comuns, em instituições educacionais de ensino regular; IV – classes especiais, em instituições educacionais de ensino regular; V – salas de recurso e de apoio em instituições educacionais de ensino regular; VI – escolas ou centros especializados; VII – programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios; VIII – programas de educação profissional, oficinas pedagógicas, cooperativas de trabalho, núcleo cooperativo e núcleo ocupacional; IX – programas itinerantes; X – parcerias com Organizações Não-Governamentais e outras instituições. Art. 39. O Poder Público propiciará programas de iniciação e qualificação profissional, bem como de inserção no mercado de trabalho, para os alunos com necessidades educacionais especiais, a partir dos quatorze anos, com vistas à sua integração na vida produtiva e na sociedade, valorizando o trabalho na diversidade. Art. 40. Os portadores de altas habilidades e os superdotados poderão ser atendidos de acordo com seus interesses específicos nas próprias instituições educacionais nas quais estudam ou em outras instituições, via complementação do atendimento que já recebem em classes comuns. Art. 41. A estruturação do currículo, de modo a atender alunos com necessidades educacionais especiais, deve observar, entre outros: I – dosagem e seqüência dos conteúdos, com o objetivo de adequação ao ritmo próprio do aluno e à especificidade do atendimento; II – critérios de acompanhamento e avaliação que possibilitem avanços progressivos, sem a obrigatoriedade de regime seriado; III – adaptações curriculares, quando necessário, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino. § 1º Os alunos de classes especiais ou centros especializados deverão ser constantemente acompanhados com vistas à sua inclusão na rede regular de ensino. § 2º As instituições educacionais assegurarão terminalidade específica do ensino fundamental àqueles alunos que, pelas suas deficiências, não puderem atingir o nível exigido. Art. 42. O Poder Público promoverá a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele necessitem, em instituições educacionais de atendimento regular. § 1º Na impossibilidade do atendimento na rede pública, o Poder Público poderá oferecer a educação especial mediante convênio com instituições particulares credenciadas. § 2º As instituições particulares de educação especial credenciadas, sem

fins lucrativos, poderão receber do Poder Público apoio técnico e financeiro, bem como professores.

#### CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 43. A educação profissional no Distrito Federal tem por finalidade garantir ao cidadão o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho para o convívio social. Art. 44. A educação profissional compreende os seguintes níveis: I – básico – educação profissional não-formal, não sujeita à regulamentação curricular, destinada a qualificar e reprofissionalizar trabalhadores independente de escolaridade prévia; II – técnico – com organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a ele, destinado a proporcionar habilitação profissional; III – tecnológico – cursos de nível superior, estruturados para atender aos diversos setores da economia, com regulamentação específica. Art. 45. A educação profissional será desenvolvida em instituições educacionais especializadas ou em ambientes de trabalho. § 1º Para a oferta da educação profissional de nível técnico, as instituições educacionais deverão solicitar seu credenciamento e autorização de cursos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. § 2º As instituições públicas e as particulares sem fins lucrativos, apoiadas financeiramente pelo Poder Público, que ministram educação profissional, deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico, abertos a alunos da educação básica, assim como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade. Art. 46. Os cursos de educação profissional de nível básico, de atualização e aperfeiçoamento, não sujeitos à regulamentação curricular, são de livre oferta das instituições responsáveis pela respectiva certificação. Parágrafo único. A livre oferta de cursos referidos no caput para atender demandas do exercício profissional não requer autorização da Secretaria de Estado de Educação. Art. 47. A aprovação dos currículos para o nível técnico da educação profissional é da competência do Conselho de Educação do Distrito Federal, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 2.208/97 e nos pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação. Art. 48. É condição para autorização de cursos de nível técnico, além das exigências do credenciamento da instituição de educação profissional, a apresentação de Plano de Curso por habilitação, coerente com a Proposta Pedagógica, contendo: I – justificativa e objetivos fundamentados em pesquisa de mercado de trabalho e de oferta de curso da ocupação em referência; II – requisitos de acesso; III – perfil profissional de conclusão; IV – organização curricular e matriz; V – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; VI – critérios de avaliação; VII – especificação de instalações e equipamentos; VIII – indicação do pessoal docente, técnico e administrativo habilitados; IX – critérios de certificação e diplomação. § 1º Constará do Plano de Curso o plano de estágio dos cursos técnicos que, em função de sua natureza, o exijam e, daqueles que a natureza não exigir, deverá ser apresentada justificativa circunstanciada. § 2º Nos cursos técnicos em que foi autorizado plano de estágio optativo, este não integrará a matriz curricular, podendo, na diplomação, ser feita referência em caráter de observação. § 3º A alteração dos Planos de Curso já aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal poderá ser autorizada pela Secretaria de Estado de Educação, desde que seus fundamentos sejam preservados. § 4º A Secretaria de Estado de Educação fará a inserção dos Planos de Curso aprovados, no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, para registro e divulgação em âmbito nacional. § 5º A inspeção prévia para autorização de cursos da área de saúde e de outras que a prática recomende, deve ter, obrigatoriamente, a participação de especialista da área na comissão de inspeção. Art. 49. Os cursos de Técnico em Radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a concluintes do ensino médio ou equivalente e que tenham dezoito anos até a data de início das aulas, nos termos da legislação pertinente. Art. 50. A educação profissional de nível técnico será organizada por áreas profissionais, definidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, que incluem as respectivas caracterizações, competências profissionais gerais e cargas horárias mínimas exigidas para as habilitações em cada área. Parágrafo único. Poderão ser implementados cursos experimentais em áreas profissionais não definidas, atendendo à demanda, e previamente aprovados pela Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 51. Poderão ser organizados cursos de especialização de nível técnico, vinculados à determinada habilitação profissional, para o atendimento de demandas específicas. Parágrafo único. Somente poderão desenvolver cursos de especialização as instituições autorizadas a oferecer as habilitações técnicas aos quais se vinculam. Art. 52. Os perfis profissionais de conclusão, de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela instituição educacional, de acordo com a área profissional, consideradas as competências gerais definidas e as demandas do

setor produtivo. Parágrafo único. As instituições educacionais, na organização e planejamento dos cursos e na elaboração dos perfis profissionais de conclusão, terão como base os Referenciais Curriculares Nacionais por área profissional. Art. 53. O estágio curricular, obrigatório em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, terá carga horária acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e será supervisionado, atendendo à legislação pertinente. § 1º O estágio, como procedimento didático-pedagógico, deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e supervisionado pela instituição educacional. § 2º O estágio, na habilitação de nível técnico dos cursos de radiologia, deverá ser realizado no último módulo dos cursos, nos termos da legislação específica. § 3º A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de avaliação do estágio deverão constar na organização curricular e no plano de estágio. § 4º A prática profissional simulada será incluída na carga horária mínima de cada curso e não poderá ser realizada em ambiente escolar, quando as normas legais exigirem a realização do estágio no ambiente de trabalho. Art. 54. O estágio curricular, pela sua natureza educativa e pedagógica, deve ter o acompanhamento da instituição educacional que oferece o curso e, quando necessário, de especialista da área. § 1º As instituições educacionais zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar, aos alunos estagiários, experiências profissionais pela participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio. § 2º A realização do estágio dar-se-á a partir do termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte concedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição educacional. § 3º Além de empresas ou outras organizações, a instituição educacional poderá oferecer o estágio curricular, que não se confunde com a prática profissional simulada, em ambientes específicos por ela organizados. Art. 55. As instituições de educação profissional credenciadas poderão aproveitar conhecimentos e experiências anteriores do aluno, na forma da legislação vigente, expedindo certificado correspondente ou diploma, observado o requisito de conclusão do ensino médio na última instituição responsável pela formação técnica. § 1º O aproveitamento das competências deve atender ao perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional. § 2º Na impossibilidade de se fazer o aproveitamento por meio de exame documental, poderá ser realizado exame de capacitação. Art. 56. Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos cursos profissionais de nível técnico do ensino civil.

#### CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 57. Os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino poderão ser oferecidos a distância, com a mediação de recursos didáticos variados, possibilitados pelas tecnologias da informação e da comunicação. Art. 58. Os cursos a distância serão organizados em regime especial, com estrutura e duração flexíveis, permitindo a organização de programas de estudo adequados ao usuário, observados os objetivos e as diretrizes curriculares fixados nacionalmente. Art. 59. A educação a distância deve observar as disposições legais e normativas específicas. Art. 60. O credenciamento de instituições para oferta de educação a distância será concedido por ato da Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. A proposta de credenciamento deverá conter, além do disposto nos arts. 79 e 91 desta Resolução, informações sobre: I – a instituição: localização da sede, capacidade financeira e administrativa, infra-estrutura, condições jurídicas, situação fiscal, dados legais, objetivos e parcerias, quando houver; II – qualificação acadêmica e experiência das equipes gestora e de supervisão do processo de ensino e de aprendizagem dos cursos e, quando for o caso, das instituições parceiras; III – infra-estrutura própria e/ou de parceiros necessária à produção e veiculação dos materiais midiáticos; IV – resultados obtidos em avaliações locais e nacionais, quando for o caso; V – proposta de avaliação dos cursos. Art. 61. A solicitação de autorização para oferta de cursos a distância deve conter o respectivo Projeto, no qual constarão: I – justificativa que contemple a missão e os princípios da instituição educacional; II – objetivos do curso; III – organização curricular e matriz; IV – qualificação acadêmica e experiência das equipes multidisciplinares, professores e especialistas e, quando for o caso, de instituições parceiras envolvidas em todas as etapas dos cursos; V – especificação de formas de produção, veiculação e avaliação dos cursos; VI – processo de acompanhamento, controle e avaliação de ensino e de aprendizagem; VII – requisitos para ingresso nos cursos e certificação de estudos; VIII – especificação dos materiais didáticos a serem utilizados no curso. Art. 62. Nos cursos de educação profissional de nível técnico, os componentes curriculares que, dada a sua especificidade, requerem aprendizagem presencial, não poderão ser oferecidos a distância. Art. 63. A autorização de cursos a distância, de responsabili-

dade do Sistema de Ensino do Distrito Federal, por força de delegação de competência, será limitada a cinco anos, podendo ser renovada, após avaliação. Art. 64. A matrícula nos cursos a distância, para jovens e adultos, equivalentes ao ensino fundamental e ao ensino médio e nos de educação profissional, poderá ser feita com a apresentação de documento de escolarização ou independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação, a ser realizada e registrada pela instituição educacional responsável, definindo o grau de desenvolvimento e experiência do candidato. Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput deverá constar do Projeto submetido ao Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 65. A avaliação para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo, de acordo com os procedimentos presenciais definidos no Projeto de responsabilidade da instituição educacional credenciada a ministrar o curso. § 1º A instituição educacional deverá criar e manter Banco de Questões que será objeto de revisão periódica, com vistas à avaliação dos matriculados nos cursos. § 2º A avaliação nos cursos de educação profissional deve contemplar conhecimentos práticos, em ambientes apropriados, podendo ser feita em regime de parceria com instituições especializadas e, para efeito de diplomação ou de certificação, será presencial. Art. 66. É permitida a circulação de estudos entre os cursos ministrados a distância e os presenciais. Art. 67. No Distrito Federal, a instalação e o funcionamento de cursos de educação a distância, autorizados por outros Sistemas de Ensino, dependem de prévia autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 68. A educação superior oferecida por instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal obedece ao disposto na legislação pertinente, de âmbito nacional e distrital, nesta Resolução e demais normas específicas. Art. 69. As instituições de educação superior têm como objetivos indissociáveis a formação de profissionais de nível superior, a pesquisa, a extensão universitária, o domínio e o cultivo do saber humano e a produção intelectual institucionalizada. Art. 70. As instituições de educação superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal poderão organizar-se sob a forma de: I – Universidades; II – Centros Universitários; III – Centros de Educação Superior; IV – Centros de Educação Tecnológica; V – Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores. Art. 71. As Universidades caracterizam-se como instituições pluridisciplinares de educação superior e sua constituição requer: I – condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão; II – propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento; III – corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; IV – regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes. § 1º É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber. § 2º As Universidades gozam de autonomia nos termos da Lei. Art. 72. Os Centros Universitários se caracterizam como instituições de educação superior, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento e sua constituição requer: I – condições institucionais efetivas de ensino, pesquisa, produção intelectual e extensão; II – propostas curriculares que contemplem mais de uma área do conhecimento; III – corpo docente constituído por, no mínimo, um terço de seus integrantes com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; IV – regime de trabalho em tempo integral de, pelos menos, um terço dos docentes. Parágrafo único. Os Centros Universitários terão grau de autonomia definido no ato do credenciamento. Art. 73. Os Centros de Educação Superior são instituições que oferecem mais de um curso superior com propostas curriculares integradas, podendo abranger mais de uma área do conhecimento. Art. 74. Os Centros de Educação Tecnológica são instituições de ensino que oferecem educação profissional de nível tecnológico. Art. 75. As Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores são instituições que oferecem um ou mais cursos superiores na mesma área do conhecimento. Art. 76. São da competência privativa das instituições de ensino na educação superior, respeitados os dispositivos legais: I – elaboração de seus Estatutos e Regimentos; II – elaboração do projeto pedagógico-institucional; III – elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos; IV – definição do número de vagas dos cursos; V – organização da estrutura curricular dos cursos; VI – definição do calendário escolar; VII – gestão das atividades acadêmicas. § 1º As Universidades e os Centros Universitários submeterão ao Conselho de Educação do Distrito Federal a aprovação de seus Estatutos e Regimentos Gerais. § 2º Os Centros de Educação Superior, Centros de Educação Tecnológica, Faculdades, Institutos ou Escolas Superiores submeterão à aprovação do Conselho de Educação do Distrito Federal seus Regimentos, criação de cursos e definição das respectivas vagas.

#### TÍTULO III - DO CREDENCIAMENTO, DO REcredENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO - CAPÍTULO I - DO CREDENCIAMENTO E REcredENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DA AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 77. O credenciamento, processo de institucionalização da entidade educacional, e a autorização de oferta da educação básica e da educação profissional são atos de competência do Secretário de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos: I – credenciamento de instituições educacionais particulares; II – credenciamento de instituições para oferta de educação a distância; III – autorização de cursos nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino, nas instituições educacionais particulares; IV – aprovação de Planos de Cursos de educação profissional. Parágrafo único. O credenciamento e a autorização para oferta de cursos poderão ser solicitados no mesmo processo. Art. 78. As instituições educacionais criadas por ato próprio do Poder Público são consideradas credenciadas. Art. 79. O credenciamento das instituições educacionais particulares será solicitado à Secretaria de Estado de Educação e instruído por: I – documentação que comprove a existência legal da mantenedora; II – declaração patrimonial e/ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora; III – comprovação das condições legais de ocupação do imóvel e sua adequação à oferta de educação proposta: a) Alvará de Funcionamento; b) planta baixa de todos os pavimentos aprovada pela Secretaria de Estado de Educação; IV – relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros; V – relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico, administrativo e de apoio, com as respectivas qualificações; VI – Regimento Escolar; VII – Proposta Pedagógica, conforme o disposto no art. 141 desta Resolução; VIII – descrição das técnicas utilizadas para escrituração escolar e organização do arquivo. Art. 80. O credenciamento das instituições educacionais particulares será concedido por prazo determinado, não superior a cinco anos. Parágrafo único. As instituições educacionais, que funcionam em mais de uma sede, devem atender às exigências para credenciamento e autorização em relação a cada uma das sedes. Art. 81. O recredenciamento das instituições educacionais particulares será solicitado à Secretaria de Estado de Educação cento e vinte dias antes do término do prazo do credenciamento. § 1º As instituições educacionais deverão comprovar a sua melhoria qualitativa que compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação dos recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações, funcionamento de instituições e associações escolares que envolvam toda a comunidade escolar. § 2º As instituições educacionais que demonstrarem a melhoria qualitativa terão seu recredenciamento concedido pela Secretaria de Estado de Educação. § 3º As instituições educacionais que não demonstrarem a melhoria qualitativa terão seu processo de recredenciamento encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação. Art. 82. As instituições educacionais públicas e particulares terão instaurado processo de reavaliação do credenciamento, encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para análise e deliberação, sempre que processos de avaliação ou outros indicarem situações comprometedoras da qualidade da educação e dos direitos educacionais de cidadania. Art. 83. As instituições educacionais credenciadas poderão oferecer novos cursos, etapas ou modalidades de educação e ensino, mediante pedido de autorização à Secretaria de Estado de Educação, instruído por atualização de: a) Alvará de Funcionamento, se necessário; b) relação do mobiliário, equipamentos, recursos didático-pedagógicos e outros; c) relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico, administrativo e de apoio, com as respectivas qualificações; d) Regimento Escolar; e) Proposta Pedagógica, conforme o disposto no art. 141 desta Resolução; f) descrição das técnicas de escrituração escolar e arquivo. Art. 84. Os pedidos de credenciamento, recredenciamento e autorização estão sujeitos a inspeções ou verificações prévias, que devem ser realizadas pela Secretaria de Estado de Educação, para análise do mérito do pedido e das condições de funcionamento. Parágrafo único. A inspeção prévia para credenciamento, recredenciamento e autorização para educação especial, educação profissional da área de saúde, cursos a distância e outros que a prática recomende, contará com a participação de especialista da área. Art. 85. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização do ensino oferecido. Art. 86. É de competência da Secretaria de Estado de Educação aprovar alterações de credenciamento e autorização, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas: I – transferência de mantenedora: a) documento comprobatório da transferência; b) ato de constituição legal da nova instituição; c) prova de idoneidade econômica e financeira da nova mantenedora; d) compromisso da nova mantenedora, assegurando aos alunos a continuidade de estudos como iniciaram; II – suspensão temporária de atividades de instituições ou de cursos: a) ato decisório da

mantenedora; b) prova da comunicação da medida à comunidade escolar, sessenta dias antes do término do período letivo; c) termo de responsabilidade pela guarda do acervo escolar; III – extinção ou encerramento de atividades de instituições educacionais: a) ato decisório da mantenedora; b) prova de comunicação da medida à comunidade escolar, sessenta dias antes do término do período letivo; c) recolhimento do acervo escolar, devidamente regularizado e arquivado, de acordo com as normas específicas da Secretaria de Estado de Educação; IV – mudança de denominação de instituições educacionais ou de sua mantenedora, mediante apresentação do ato decisório; V – novas instalações físicas ou sua ampliação: a) apresentação do pedido cento e vinte dias antes da utilização do espaço; b) Alvará de Funcionamento; c) alteração nos dados, quanto às instalações físicas e pedagógicas; d) planta baixa de todos os pavimentos aprovada pela Secretaria de Estado de Educação; VI – Proposta Pedagógica e matriz curricular; VII – reinício das atividades: a) apresentação do pedido cento e vinte dias antes do reinício; b) informação sobre os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino a serem retomados; VIII – Regimento Escolar das instituições educacionais, inclusive as organizadas em rede: a) justificativa; b) redação antiga e nova; IX – nova etapa e modalidade de educação e ensino: a) apresentação do pedido cento e vinte dias antes do início do ano letivo; b) justificativa; c) atendimento, no que couber, às exigências para autorização; d) planta baixa de todos os pavimentos aprovada pela Secretaria de Estado de Educação. Parágrafo único. Para outras alterações no credenciamento e autorização não contemplados no caput a Secretaria de Estado de Educação determinará os documentos a serem apresentados. Art. 87. As suspensões temporárias de funcionamento de instituição educacional poderão ser concedidas pelo prazo máximo de dois anos, passível de prorrogação por igual período. § 1º Ao término dos períodos previstos e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional será extinta ex-officio por ato da Secretaria de Estado de Educação. § 2º Após o ato de extinção da instituição educacional, somente terão validade os documentos escolares expedidos pela Secretaria de Estado de Educação. Art. 88. As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento e de autorização dos cursos, terão seu credenciamento revogado. Art. 89. Os documentos escolares expedidos por instituição não credenciada para os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos, não terão validade.

## CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 90. O credenciamento consiste no ato administrativo pelo qual o Poder Público do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, credencia a instituição, na tipologia acadêmica definida no art. 70, para a oferta de educação superior. Art. 91. Os processos de credenciamento de instituições de educação superior serão protocolados na Secretaria de Estado de Educação e, após instrução competente, encaminhados ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação, contendo as seguintes informações básicas: I – condições jurídicas, econômico-financeiras e organizacionais da mantenedora; II – concepção da instituição pretendida e das atividades de educação a serem desenvolvidas; III – estrutura organizacional, Estatuto e Regimento Geral no caso de Universidades e Centros Universitários e, Regimento nos demais casos; IV – gestão institucional, com formas de escolha, mandato, atribuições dos cargos diretivos e de coordenação; V – estrutura física, equipamentos, biblioteca, laboratórios; VI – descrição dos cursos e programas: organização curricular, vagas, turnos de funcionamento e formas de acesso; VII – corpo docente e técnico-administrativo, com titulação, regime de dedicação e planos de capacitação; VIII – mecanismos de apoio ao estudante; IX – formas de registro e controle acadêmico; X – estratégias de avaliação institucional; XI – plano de expansão. Parágrafo único. Na fase de instrução do processo, a Secretaria de Estado de Educação designará comissão especial para verificar a coerência da proposta contida no processo com a realidade das condições de funcionamento da instituição. Art. 92. A Universidade e o Centro Universitário poderão ser credenciados mediante autorização de novos cursos, ou pela reunião de cursos preexistentes ou, ainda, pelas duas alternativas associadas. Parágrafo único. No caso do credenciamento a partir de cursos preexistentes, as instituições referidas no caput deverão apresentar avaliação das principais atividades acadêmicas desenvolvidas no último quadriênio, com destaque para: I – indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão; II – política de pesquisa com as principais linhas, produção acumulada e projetos em andamento; III – produção artística, cultural, bem como sua publicidade; IV – resultados das avaliações institucionais. Art. 93. O Regimento das Instituições de Educação Superior regulamentará a vida acadêmica de modo a atender aos dispositivos legais e normativos pertinentes. Art. 94. O credenciamento será concedido por prazo determinado, não superior a cinco anos.

## SEÇÃO I - DA AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DE CURSOS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 95. A criação e o início de funcionamento de cursos superiores nas instituições de educação superior dependem de prévia autorização: I – nas Universidades e Centros Universitários, por ato do Reitor, ouvidos os Conselhos Superiores; II – nas demais instituições, por ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 96. Os processos de autorização de cursos superiores serão protocolados e instruídos na Secretaria de Estado de Educação e devem conter: I – justificativa social do curso e perfil do profissional a ser formado; II – Projeto Pedagógico do curso, explicitando: habilitações ou ênfases, estrutura e organização curricular, formas de realização e supervisão do estágio, ementário e bibliografia básica das disciplinas; III – regime escolar, duração média, número de vagas e turnos de funcionamento; IV – corpo docente e técnico-administrativo: qualificação, experiência profissional e políticas de capacitação; V – condições de infra-estrutura: espaços físicos, equipamentos, laboratórios e recursos bibliográficos; VI – situação jurídica e fiscal da mantenedora e planejamento econômico e financeiro para a manutenção do curso; VII – estratégias de avaliação institucional do curso. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação efetuará as verificações necessárias e oferecerá relatório ao Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 97. Os mantenedores de cursos autorizados deverão solicitar seu reconhecimento, depois de transcorridos dois terços de integralização de seu currículo, protocolando processo na Secretaria de Estado de Educação, instruído com as seguintes informações: I – Projeto Pedagógico do curso ou habilitação; II – organização curricular e regime acadêmico iniciais e alterações introduzidas; III – vagas, ingressos, turnos e turmas, evasão, repetência e rendimento escolar dos alunos; IV – corpo docente e técnico-administrativo: titulação, dedicação ao curso, processos de qualificação, produção acadêmica, substituições; V – Regimento da instituição; VI – espaços físicos, equipamentos, laboratórios, biblioteca; VII – resultados das avaliações do curso. Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação procederá às verificações necessárias à análise da evolução qualitativa das condições de oferta do curso, comparativamente às do momento da autorização, e oferecerá relatório ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

## SEÇÃO II - DA AVALIAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E RECONHECIMENTO DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 98. As instituições de educação superior integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal serão objeto de avaliação interna e externa das condições institucionais e da qualidade de seus cursos. § 1º A avaliação interna será de responsabilidade da própria instituição de educação superior, conforme estratégias definidas nos processos de seu credenciamento, da autorização e do reconhecimento dos cursos. § 2º A avaliação externa será procedida pela Secretaria de Estado de Educação, com a participação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante estratégias próprias ou por utilização de avaliações de âmbito nacional. Art. 99. A renovação do credenciamento das instituições de educação superior e do reconhecimento dos cursos será procedida mediante instauração de processo por parte da instituição, seis meses antes do término do prazo do respectivo ato de credenciamento ou reconhecimento. § 1º A Secretaria de Estado de Educação designará comissão especial para verificar as condições de funcionamento da instituição de educação superior. § 2º A análise do processo de renovação do credenciamento levará em conta as informações relacionadas no art. 81 e os resultados das avaliações institucionais realizadas no período compreendido entre o credenciamento e a instauração do processo de renovação. § 3º A Secretaria de Estado de Educação enviará ao Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação, relatório contendo as avaliações procedidas. Art. 100. O Conselho de Educação do Distrito Federal poderá deliberar por: I – aprovar a renovação do credenciamento da instituição e/ou do reconhecimento dos cursos; II – solicitar medidas saneadoras das deficiências identificadas, definindo prazos para sua correção; III – negar a renovação do credenciamento e/ou do reconhecimento de cursos. Parágrafo único. No caso de negativa da renovação do credenciamento ou do reconhecimento de cursos, a Secretaria de Estado de Educação designará responsável pro-tempore para encerrar as atividades, garantindo aos alunos a conclusão de seus estudos em outra instituição.

## TÍTULO IV - DO REGIME ESCOLAR - CAPÍTULO I - DOS PERÍODOS LETIVOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 101. O ano letivo regular, independente do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias, e o semestre, em se tratando de organização semestral, cem dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. § 1º No ensino fundamental e no ensino médio, a carga horária mínima anual será de oitocentas

horas, e de quatrocentas horas quando se tratar de organização semestral. § 2º As oitocentas horas serão de sessenta minutos cada, excluído o período destinado ao recreio, cabendo à instituição educacional fixar a duração do módulo-aula. § 3º No ensino fundamental, a jornada escolar será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho pedagógico. § 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral. § 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico deverão ser cumpridos por turma, separadamente. Art. 102. Até sessenta dias antes do início das atividades de cada ano letivo, as instituições educacionais particulares submeterão à apreciação da Secretaria de Estado de Educação os seus respectivos calendários escolares para o período letivo subsequente. Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação a definição do Calendário Escolar da rede pública.

## CAPÍTULO II - DA MATRÍCULA E DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 103. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma instituição educacional na condição de aluno. Parágrafo único. É de competência da Secretaria de Estado de Educação a definição da Estratégia de Matrícula da rede pública. Art. 104. A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis e deferida em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas. § 1º Em caso de impedimento do interessado ou de seus pais ou responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procuração. § 2º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passarão a integrar o cadastro individual do aluno. § 3º No caso de documentação incompleta, a instituição educacional, a seu critério, estabelecerá prazo para a entrega. Art. 105. Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o aluno deverá ter a idade mínima de seis anos completos. § 1º Nas instituições educacionais públicas somente serão matriculadas as crianças de seis anos após atendida a demanda de sete anos. § 2º A falta da certidão de nascimento não se constituirá em impedimento à aceitação da matrícula inicial no ensino fundamental, devendo a instituição educacional orientar quanto aos procedimentos para aquisição do documento, ou providenciá-lo por conta própria. Art. 106. Na falta de comprovante da escolarização anterior, é permitida a matrícula em qualquer série, etapa ou outra forma de organização da educação básica, mediante classificação feita pela instituição educacional, conforme normas regimentais. § 1º A classificação dependerá de aprovação em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional. § 2º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar anterior, devendo a circunstância ser registrada em ata e no cadastro do aluno. § 3º Constituem motivos para a classificação, além de outros a critério da instituição educacional: I – impossibilidade de apresentação de documento escolar atestado por declaração idônea; II – problemas de deficiência ou de doença prolongada impeditiva de frequência escolar regular; III – conhecimentos e experiências adquiridos anteriormente, devidamente comprovados. Art. 107. É permitida a progressão parcial para a 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino fundamental e para a 2ª e 3ª séries do ensino médio, com dependência em até dois componentes curriculares, de acordo com as normas regimentais. Art. 108. A matrícula em curso supletivo e em cursos de educação a distância poderá ser feita mediante a comprovação de escolarização anterior ou mediante critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional, em sua Proposta Pedagógica e em seu Regimento Escolar. Art. 109. O quantitativo de alunos, por turma, deverá respeitar a capacidade da sala de aula, constante do projeto aprovado pela Secretaria de Estado de Educação, de acordo com as normas específicas.

## CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 110. A transferência far-se-á pela Base Nacional Comum do currículo. § 1º O Histórico Escolar do aluno é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional. § 2º A Ficha Individual com os períodos parciais cursados acompanha o Histórico Escolar. § 3º Informações sobre programas de ensino deverão acompanhar o Histórico Escolar ou Ficha Individual, sempre que solicitado. Art. 111. A divergência de currículo em relação aos componentes complementares da Parte Diversificada não constitui impedimento para aceitação de matrícula por transferência nem será objeto de retenção escolar ou recuperação do aluno. Parágrafo único. Excetua-se a Língua Estrangeira Moderna, componente obrigatório da Parte Diversificada, que obedecerá os mesmos critérios definidos para os componentes da Base Nacional Comum. Art. 112. A circulação de estudos entre etapas e modalidades de ensino, de diferentes organizações curriculares e sistema de avaliação, será sempre permitida, desde que efetuadas as necessárias adaptações. Art. 113. Em caso de dúvida na análise dos documentos

escolares, a instituição educacional de destino deverá solicitar diretamente à de origem, ou por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, os elementos indispensáveis ao entendimento. Art. 114. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o aluno que, segundo os critérios regimentais da instituição educacional de origem, tenha sido reprovado, ressalvados casos de: I – matrícula com dependência em até dois componentes curriculares, quando esta estiver prevista no Regimento Escolar da instituição educacional de destino; II – inexistência, no currículo, das competências e habilidades em que tenha sido reprovado na instituição educacional de origem, desde que seja possível a adaptação ao novo currículo. Art. 115. Respeitadas as disposições legais e normativas, as instituições educacionais não poderão deter a transferência de seus alunos. Parágrafo único. Quando a instituição educacional não puder fornecer ao interessado, de imediato, os documentos definitivos, fornecer-lhe-á uma Declaração Provisória, com validade de trinta dias, contendo os dados necessários para orientar a instituição educacional de destino na matrícula do aluno. Art. 116. Para efeito de adaptação, a recuperação de estudos de alunos transferidos poderá efetivar-se paralelamente ao curso regular da instituição educacional de destino, ou em outra por ela indicada. Art. 117. O aluno provindo de instituição educacional de outro país merecerá tratamento especial para efeito de matrícula e adaptação de estudos. § 1º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo, e, neste caso, a avaliação será específica, abrangendo os estudos realizados pelo aluno. § 2º É de competência da instituição educacional a análise da documentação dos alunos procedentes do exterior, para fins de prosseguimento de estudos. Art. 118. A equivalência de curso ou estudos de nível médio realizados integral ou parcialmente no exterior obedecerá às normas definidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 119. A transferência e a equivalência de estudos de alunos do ensino militar para o ensino civil obedecerá a normas gerais do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

## CAPÍTULO IV - DA CERTIFICAÇÃO E DOS REGISTROS ESCOLARES

Art. 120. A expedição e o registro de documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições educacionais, respeitadas as normas legais. § 1º Os documentos escolares que atestam os estudos efetuados pelos alunos, com os direitos que deles decorrem, são: I – Diploma – para a conclusão da educação profissional de nível técnico e curso normal em nível médio, que confere direito ao exercício de uma profissão; II – Certificado – para a conclusão do ensino fundamental e do ensino médio, de qualificação e especialização profissional e outros de caráter geral; III – Certificação Parcial – para conclusão de componente curricular ou conjunto de componentes, no caso dos exames supletivos; IV – Histórico Escolar; V – Ficha Individual com os resultados obtidos nas diversas etapas de um período escolar ou parte deste. § 2º O documento que comprova aprovação em exames supletivos, realizados pela administração da rede pública, será expedido pela Secretaria de Estado de Educação e os realizados pelas instituições educacionais credenciadas pelas próprias instituições. Art. 121. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional de nível técnico, expedidos por instituições estrangeiras, são passíveis de revalidação para o exercício da profissão no Brasil. Art. 122. A revalidação dos diplomas e certificados de cursos de educação profissional, expedidos por instituições estrangeiras, para o exercício profissional no Brasil, obedecerá as normas federais e as baixadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. § 1º No Sistema de Ensino do Distrito Federal são competentes para efetuar a revalidação, as instituições educacionais públicas que oferecem cursos idênticos ou similares aos cursados no exterior. § 2º Não existindo instituição educacional pública que ofereça curso idêntico ou similar ao concluído no exterior, a Secretaria de Estado de Educação indicará a instituição educacional particular, e na falta desta, será encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 123. A Secretaria de Estado de Educação deverá expedir normas sobre os dados que os documentos escolares deverão conter e sobre registro de diplomas e certificados. Art. 124. A instituição educacional deverá manter arquivada a escrituração escolar com o registro sistemático dos fatos relativos à sua organização e funcionamento e à vida escolar dos alunos. Parágrafo único. Os registros deverão garantir à instituição educacional a verificação da identidade e regularidade da vida escolar de cada aluno e a autenticidade dos documentos por ela expedidos.

## TÍTULO V - DA AVALIAÇÃO - CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA, DOS CRITÉRIOS E DO PROCESSO

Art. 125. A avaliação abrangerá: I – o rendimento escolar do aluno; II – o Sistema de Ensino do Distrito Federal e suas instituições educacionais. § 1º O Poder Público deverá assegurar processos de avaliação das instituições educacionais do seu Sistema de Ensino, com vistas à melhoria qualitativa da educação. § 2º O Conselho de Educação

do Distrito Federal baixará normas sobre a avaliação das instituições educacionais. Art. 126. A avaliação da aprendizagem do aluno será disciplinada pelas instituições educacionais em seus regimentos, respeitados os critérios estabelecidos na legislação vigente e normas complementares. Art. 127. Na educação básica, a avaliação do rendimento do aluno observará: I – avaliação no processo, contínua, cumulativa e abrangente, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os fatores quantitativos do desempenho do aluno; II – prevalência dos resultados obtidos pelo aluno no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais quando previstos; III – aceleração de estudos para aluno com atraso escolar; IV – avanço de estudos quando assim indicarem a potencialidade do aluno, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados; V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, para promoção, computados os exercícios domiciliares amparados por lei. § 1º A avaliação do aluno na educação infantil não terá objetivo de promoção e será feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento. § 2º Na educação de jovens e adultos e na educação a distância, a avaliação observará o previsto na Proposta Pedagógica e no Regimento. § 3º A reposição obrigatória das ausências dos estudantes atletas, que integram representação desportiva nacional oficial, será realizada por meio de atividades pedagógicas definidas pela respectiva instituição educacional. Art. 128. O avanço de estudos no ensino fundamental e médio somente poderá ser realizado de acordo com o Regimento Escolar e cumpridos os seguintes requisitos: I – indicação pelo professor, referendada pelo Conselho de Classe; II – avaliação com aproveitamento médio igual ou superior a 80% (oitenta por cento) em todas as áreas do conhecimento ou componentes curriculares, englobando todas as competências e as habilidades previstas para o período em curso; III – matrícula por um período mínimo de um ano na escola que promove o avanço excetuados os casos especiais de equivalência de estudos, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal. Parágrafo único. A deliberação do Conselho de Classe será registrada em Ata e constará no Histórico Escolar do aluno. Art. 129. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, são admitidas as seguintes recuperações de estudos disciplinadas no Regimento: I – contínua, quando paralela ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, no decorrer do período letivo, assim que identificado o rendimento insuficiente do aluno; II – periódica, quando realizada entre períodos de avaliação do rendimento do aluno, tão logo se conheçam os resultados da avaliação; III – final, quando realizada após o término do ano, semestre ou outro período letivo em caso de regime anual, semestral ou outro. § 1º A recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional. § 2º Os resultados obtidos pelo aluno, após estudos de recuperação, devem preponderar sobre resultados anteriores. § 3º Os dias estabelecidos especificamente para recuperação de estudos não serão considerados dias letivos. Art. 130. Na educação profissional e superior, a avaliação da aprendizagem observará critérios específicos, definidos no Plano de Curso e no Regimento.

#### CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE CLASSE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 131. O Conselho de Classe será obrigatório a partir da 5ª série do ensino fundamental e no ensino médio e tem por objetivo principal o acompanhamento e a avaliação do processo de educação e ensino e da aprendizagem dos educandos. Parágrafo único. Além dos professores, participarão do Conselho de Classe o diretor da instituição educacional ou seu representante, e, sempre que necessário, profissionais especializados, representante dos alunos e pais ou responsáveis. Art. 132. Cada instituição ou rede educacional deve explicitar, em seu Regimento Escolar, disposições detalhadas sobre a organização e competências do Conselho de Classe, respeitadas as disposições desta Resolução e de outras normas aplicáveis à matéria.

#### TÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL - CAPÍTULO I - DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 133. O Regimento Escolar é o documento normativo da instituição educacional que disciplina sua prática educativa. Parágrafo único. As normas regimentais que contrariam dispositivos legais e normativos vigentes não têm validade. Art. 134. As mantenedoras poderão adotar Regimento Escolar comum para sua rede ou para parte dela, desde que preservada a necessária flexibilidade pedagógica de cada instituição educacional. Art. 135. O Regimento Escolar deve contemplar: I – identificação da instituição ou rede educacional e de sua mantenedora; II – fins e objetivos da instituição ou rede educacional; III – organização administrativa e pedagógica; IV – níveis, etapas e modalidades de educação e ensino; V – organização e atuação dos serviços especializados e de apoio; VI – direitos e deveres dos participantes do processo educativo, incluindo o direito de todos à ampla defesa e ao recurso a órgãos superiores, quando for o caso, a assistência dos pais ou responsáveis e o direito de continuidade dos estudos. Parágrafo

único. A elaboração do Regimento Escolar terá a participação de representantes da comunidade escolar. Art. 136. Os Regimentos Escolares de instituições educacionais ou de redes serão encaminhados para aprovação da Secretaria de Estado de Educação. Art. 137. O Regimento Escolar, com o ato de aprovação, deverá estar disponível à comunidade escolar nas dependências das instituições educacionais.

#### CAPÍTULO II - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 138. A Proposta Pedagógica define a identidade da instituição educacional, constituída pela matriz teórica dos fundamentos epistemológicos, filosófico-sociológicos e didático-metodológicos que orientam a prática educativa. Art. 139. Na elaboração da Proposta Pedagógica, devem ser observados os princípios e diretrizes da legislação educacional e das normas pertinentes aos Sistemas de Ensino. Parágrafo único. A elaboração da Proposta Pedagógica é de responsabilidade da instituição educacional, realizada com a participação dos docentes e de outros integrantes da comunidade escolar. Art. 140. As instituições educacionais integrantes de redes de ensino devem ter suas Propostas Pedagógicas singularizadas de modo a definir sua identidade, de acordo com a natureza e tipologia de educação oferecida. Parágrafo único. A Proposta Pedagógica a que se refere o caput poderá ter aspectos comuns, que identificam a rede, e desdobramentos próprios de cada instituição. Art. 141. A Proposta Pedagógica deve contemplar: I – origem histórica, natureza e contexto da instituição; II – fundamentos norteadores da prática educativa; III – missão e objetivos institucionais; IV – organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos; V – organização curricular e respectivas matrizes; VI – processos de avaliação da aprendizagem e de sua execução; VII – estratégias para implementação: recursos físicos, didático-metodológicos, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio; VIII – gestão administrativa e pedagógica.

#### TÍTULO VII - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 142. O exercício de funções inerentes aos profissionais da educação requer habilitação específica. § 1º A Secretaria de Estado de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, definirá os critérios para o exercício da função de Diretor de instituição educacional. § 2º A Secretaria de Estado de Educação poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados legalmente, quando, comprovadamente, houver falta de habilitados na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão. Art. 143. A oferta de serviços profissionais especializados deverá ser disciplinada no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica das instituições educacionais. Art. 144. As mantenedoras de instituições educacionais promoverão a valorização dos profissionais da educação e sua formação continuada.

#### TÍTULO VIII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA

Art. 145. A gestão democrática tem por finalidade possibilitar maior grau de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, de forma a garantir o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a qualidade da educação. Art. 146. São princípios da gestão democrática: I – participação de segmentos organizados da comunidade, no planejamento e gestão da instituição educacional; II – organização colegiada dos níveis decisórios normativos e executivos; III – valorização da instituição educacional como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional; IV – transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantido o zelo pela educação pública. Art. 147. A escolha dos dirigentes das instituições educacionais atenderá ao disposto na legislação e normas pertinentes. Art. 148. O Conselho Escolar, de natureza consultiva e deliberativa, tem por finalidade: I – garantir a participação efetiva da comunidade escolar na gestão da instituição educacional; II – participar da elaboração da Proposta Pedagógica e supervisionar sua execução; III – aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros alocados à instituição educacional, controlar sua execução, analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados; IV – auxiliar a direção, pronunciando-se sobre questões de natureza administrativa, disciplinar e pedagógica que lhes sejam submetidas, visando à melhoria dos serviços educacionais prestados; V – analisar as representações que lhes forem encaminhadas por alunos, pais, professores, técnicos, servidores, especialistas e demais segmentos da comunidade escolar; VI – fiscalizar o cumprimento do Calendário Escolar no que se refere a dias letivos e carga horária previstos em lei, bem como aos eventos previstos.

#### TÍTULO IX - DA INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 149. A inspeção escolar é processo de supervisão, controle, avaliação e comunicação que relaciona a Secretaria de Estado de Educação com as instituições educacionais das redes pública e particular. Art. 150. A Secretaria de Estado de Educação apurará

fatos referentes ao não cumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências. § 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantindo o direito de ampla defesa aos implicados. § 2º No caso de indicação de revogação dos atos institucionais de credenciamento ou autorização, a matéria deverá ser submetida ao Conselho de Educação do Distrito Federal. § 3º As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir a continuação e o aproveitamento dos estudos dos alunos. § 4º Se a irregularidade verificada apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria de Estado de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

#### TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. As associações comunitárias existentes nas instituições educacionais obedecem a dispositivos legais pertinentes e têm normas próprias, merecendo especial atenção as que congreguem pais, professores e alunos. Parágrafo único. Fica assegurada a livre organização dos estudantes nas instituições educacionais da rede pública e particular nos termos da legislação e normas pertinentes. Art. 152. As instituições educacionais definirão em seu Regimento e na Proposta Pedagógica medidas de apoio ao educando, observados os requisitos legais. Art. 153. As instituições educacionais poderão atuar em regime de intercomplementaridade entre si ou com outras instituições. Parágrafo único. As especificidades do regime de que trata o caput e a abrangência e validação de serviços intercomplementares deverão ser previstos no Regimento Escolar. Art. 154. O componente curricular obrigatório, Educação Física, é opcional aos alunos amparados por legislação específica. Art. 155. As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal são obrigadas a prestarem, anualmente, as informações do Censo Escolar, solicitadas pelo Ministério da Educação e realizado no Distrito Federal pela Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases e demais normas. Art. 156. A observância destas diretrizes será obrigatória a partir do ano 2004, sendo facultativa no período de transição, compreendido entre a aprovação desta Resolução e o final do ano 2003. Art. 157. As questões suscitadas na transição entre a Resolução nº 2/98-CEDF e o que se institui nesta Resolução, bem como os casos omissos, serão resolvidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal. Art. 158. Revogam-se as disposições das Resoluções nºs 2/75-CEDF, de 10 de junho de 1975, 2/98-CEDF, de 6 de julho de 1998, 1/2000-CEDF, de 15 de março de 2000, 1/2001-CEDF, de 13 de junho de 2001, 2/2002-CEDF, de 4 de setembro de 2002. Sala "Helena Reis", Brasília, 26 de agosto de 2003. Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA - Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal. Conselheiros Presentes: Ana Maria de Oliveira Jacobino; Anita Miriam Martins Sócrates; Anna Maria Dantas Antunes Villaboim; Dora Vianna Manata; Eliana Moysés Mussi Ferrari; Eloísa Moreira Alves; Genuíno Bordignon; Geraldo Campos; José Leopoldino das Graças Borges; Josephina Desoune Baiocchi; Lúcia Maria Lopes Noce Lamas; Maria do Socorro Jordão Emerenciano; Mário Sérgio Mafra; Marisa Araújo Oliveira; Paulo José Martins dos Santos

HOMOLOGO a Resolução nº 01/2003-Conselho de Educação do Distrito Federal, de 26 de agosto de 2003, aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, que "Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional".  
Brasília, 22 de setembro de 2003.

MARISTELA DE MELO NEVES

### SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de setembro de 2003

PROCESSO Nº:030.002.085/2003; INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação.  
Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser fir-

mado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de serviços de recuperação de pavimento asfáltico em diversos locais do Plano Piloto em Brasília, lotes 01 e 02.

PROCESSO Nº: 030-002.405/2003; INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP; ASSUNTO: Dispensa de Licitação.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas com o Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a elaboração de projeto executivo de arquitetura da Feira Popular da Rodoferroviária, em Brasília/DF.

DAVID JOSÉ DE MATOS

Respondendo

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

#### INSTRUÇÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20-12-93, RESOLVE: prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para apresentação do resultado dos trabalhos que se refere o Processo nº 113.001768/2003.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

#### DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 23 de setembro de 2003

Processo: 113.003330/2003; Interessado: BRB - Banco de Brasília; Assunto: Emissão da nota de empenho; Dispensa a licitação, nos termos do "Caput" do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$30.611,30 (trinta mil, seiscentos e onze reais e trinta centavos), a favor do BRB - Banco de Brasília S/A, referente ao mês de outubro/2003.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

### COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE

Em 24 de setembro de 2003

#### EXTRATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Com base nas instruções contidas nos processos relacionados, observado o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do Art. 38, combinado com os incisos II e IV, do Art. 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão das Notas de Empenho e ainda, autorizo os pagamentos no montante de R\$ 1.138.821,39 (um milhão cento e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), conforme abaixo demonstrado - N/D 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores - Projeto 1169-0001 - Implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano - Fonte 100. Publiquem-se e encaminhem-se os processos a DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

Relação por ordem de Processo, Credor, CNPJ e Valor. 097.000.196/2002 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 50.975,32; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 60.765,30; Constr. Norberto Odebrechet S/A, 15.102.288/0209-65, R\$ 50.975,32; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 59.541,16; 097.000.197/2002 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 48.807,64; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 58.181,31; Constr. Norberto Odebrechet S/A, 15.102.288/0209-65, R\$ 48.807,64; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 57.009,19; 097.000.198/2002 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 48.807,64; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 58.181,31; Constr. Norberto Odebrechet S/A, 15.102.288/0209-65, R\$ 48.807,64; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 57.009,19; 097.000.199/2002 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 48.807,64; Construtora

Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 58.181,31; Constr. Norberto Odebrechet S/A, 15.102.288/0209-65, R\$ 48.807,64; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 57.009,19; 097.000.200/2002 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 48.807,64; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 58.181,31; Constr. Norberto Odebrechet S/A, 15.102.288/0209-65, R\$ 48.807,64; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 57.009,19; 097.000.201/2002 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 14.979,20; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 17.864,48; Constr. Norberto Odebrechet S/A, 15.102.288/0209-65, R\$ 14.979,20; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 17.518,29.

#### EXTRATO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Com base nas instruções contidas nos processos relacionados, observado o disposto nos Artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do Art. 38, combinado com os incisos II e IV, do Art. 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão das Notas de Empenho e ainda, autorizo os pagamentos no montante de R\$ 1.365.014,36 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil e quatorze reais e trinta e seis centavos) - N/D 44.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores - Projeto 1169-0001 – Implantação do Sistema de Transporte Ferroviário Metropolitano – Fonte 100. Publiquem-se e encaminhem-se os processos a DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

Relação por ordem de Processo, Credor, CNPJ e Valor. 097.000.664/2002 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 61.448,62; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 73.250,04; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 133.222,97; 097.000.108/2003 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 94.120,18; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 112.196,28; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 204.056,16; 097.000.199/2003 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 76.585,86; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 91.294,43; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 166.041,09; 097.000.396/2003 - Constr. e Com.Camargo Corrêa S/A, 61.522.512/0001-02, R\$ 80.932,02; Construtora Andrade Gutierrez S/A, 17.262.213/0103-19, R\$ 96.455,18; Serveng Civilsan S/A, 48.540.421/0006-46, R\$ 175.411,53.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

### SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

#### DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

##### DESPACHOS DA DIRETORA

Em 17 de setembro de 2003

PROCESSO: 070.000.732/2003; INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO DF.; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; RATIFI- CO a despesa, em conformidade com o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93 e alterações posteriores; tendo em vista a INEXIGIBILIDADE de Licitação, face ao que dispõe o Caput do Art. 25 do mesmo diploma legal. DETERMINO a emissão de Nota de Empenho em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO DF, referente taxas/inscrição no curso de Elaboração e Análise de Projetos de Investimento e Custeio Agropecuário, no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), com base no Art. 38, Inc. I, combinado com o Art. 39, inciso. II, do Decreto nº 16.098, de 29/11/94.

MARIA ROSIMAR BEZERRA DE MORAES

### SECRETARIA DE TRANSPORTES

##### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 19 de setembro de 2003

PROCESSO N.º: 030.005.085/2003; INTERESSADO: Departamento de Trânsito do Distrito Federal /DF; ASSUNTO: Recolhimento de multa de trânsito – DETRAN/DF. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação a favor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando do recolhimento de uma multa por infração de trânsito, relativa ao veículo JFO 9372-DF, Auto de Infração de número – J000578768, conforme Nota de Empenho nº 00703/2003, de 17/09/2003, no valor de R\$ 102,15 (cento e dois reais e quinze centavos). A inexigibilidade

foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei n.º 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral/ST, para as demais providências.

JOSÉ GERALDO MACIEL

### POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

##### DESPACHOS DO CHEFE

Em 23 de setembro de 2003

PROCESSO: 0052-000.555/2003; INTERESSADO: Rita de Cássia Moreira Coimbra; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida. À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto N.º 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 23.453,77 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), em favor de Rita de Cássia Moreira Coimbra, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal do Orçamento Federal aprovado pela Lei nº 10.640 de 14 de janeiro de 2003, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros.

PROCESSO: 0052-000.556/2003; INTERESSADO: Heloisa Helena Furtado Carvalho; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida. À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto N.º 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 24.180,50 (vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos), em favor de Heloisa Helena Furtado Carvalho, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal do Orçamento Federal aprovado pela Lei nº 10.640 de 14 de janeiro de 2003, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros. Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

LAERTE RODRIGUES DE BESSA

### SECRETARIA DE TRABALHO

#### CONSELHO DO TRABALHO

##### RESOLUÇÃO “AD REFEREDUM” N.º 144, 18 DE SETEMBRO DE 2003.

O Presidente do Conselho do Trabalho do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 892 de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei n.º 1.989 de 02 de julho de 1998 e pelo Decreto n.º 16.961 de 22 de novembro de 1995, resolve:

Art. 1º - Aprovar, “Ad Referendum”, as modificações ao Plano Territorial de Qualificação do Distrito Federal – PlanTeQ/DF 2003, aprovado pela Resolução n.º 143 de 06 de agosto de 2003 deste Conselho, elaboradas em atendimento às solicitações do Departamento de Qualificação da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CAVALCANTE LACERDA

Presidente do Conselho

### SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

##### DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 19 de setembro de 2003

PROCESSO Nº: 141.000.109/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 362/2003 no valor de R\$ 40.738,20 (quarenta mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos),

em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

#### RETIFICAÇÃO

No despacho de ratificação da Secretária de Coordenação das Administrações Regionais, publicado no DODF nº 181 de 18.09.2003, página 10, referente ao processo 133.000.024/2003 da Administração Regional de Brasília – ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 143.000.024/2003 – LEIA-SE: PROCESSO Nº 133.000.024/2003.

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 110, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003.

O Administrador Regional do Guar´, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guar´, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o descumprimento do disposto na Cláusula Quinta do Termo de Autorização de Uso nº 117/2002, e ainda, com base na Cláusula Décima, item 10.2 do referido Termo, processo nº 137.002.492/2002, resolve:

I - REVOGAR o Termo de Autorização de Uso nº 117/2002, sem que assista a Autorizatória o direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões.

II – Fixar o prazo de 08 (oito) dias, a contar da publicação da presente, para a Autorizatória devolver ao Distrito Federal, o objeto da autorização;

III – Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação;

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 111, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003.

O Administrador Regional do Guar´, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guar´, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o descumprimento do disposto na Cláusula Quinta do Termo de Autorização de Uso nº 117/2002, e ainda, com base na Cláusula Décima, item 10.2 do referido Termo, processo nº 137.002.332/2002, resolve:

I - REVOGAR o Termo de Autorização de Uso nº 115/2002, sem que assista a Autorizatória o direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões.

II – Fixar o prazo de 08 (oito) dias, a contar da publicação da presente, para a Autorizatória devolver ao Distrito Federal, o objeto da autorização;

III – Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação;

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 112, DE 24 DE SETEMBRO DE 2003.

O Administrador Regional do Guar´, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno da Administração Regional do Guar´, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o descumprimento do disposto na Cláusula Quinta do Termo de Autorização de Uso nº 117/2002, e ainda, com base na Cláusula Décima, item 10.2 do referido Termo, processo nº 137.002.499/2002, resolve:

I - REVOGAR o Termo de Autorização de Uso nº 130/2002, sem que assista a Autorizatória o direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões.

II – Fixar o prazo de 08 (oito) dias, a contar da publicação da presente, para a Autorizatória devolver ao Distrito Federal, o objeto da autorização;

III – Esta Ordem de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação;

IV – Revogam-se as disposições em contrário.

HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

#### RETIFICAÇÃO

Na Ata de Reunião do Comdema, publicada no DODF nº 183, de 22.09.2003, pg 08 e 09, na constituição da Comissão, onde se lê "...Vladimir Campelo... leia-se: Vladimir Eugenio Pascoal Campelo, e acrescenta-se à lista de membros da Comissão o nome de

Manoel Leite de Andrade – Presidente da Associação dos Moradores..”

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

#### PORTARIA N.º 63, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto n.º 11.335, de 7 de dezembro de 1988, e o que consta dos processos n.ºs: 010.001.051/2003, 020.002.311/2003, 100.001.325/2003, 100.001.326/2003, 112.003.431/2003, 097.000.901/2003, 060.008.270/2003, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com a Portaria n.º 4, de 08 de janeiro de 2003.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I					RS1.00	
ALTERAÇÃO DE QDD					ORÇAMENTO FISCAL	
R E D U C Ã O						
ANEXO À PORTARIA N.º 63					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
100101/00001	10101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR				20.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000557	0163	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	33.90.15	100	20.000	20.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				30.000
13.392.1300.2086		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 002438	0002	APOIO FINANCEIRO A GRANDE FESTA DA CRIANÇADA-LEI Nº 3017/02	33.90.30	100	4.000	
			33.90.36	100	3.000	
			33.90.39	100	23.000	30.000
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				60.000
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000088	0118	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL	33.90.30	220	60.000	60.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				1.237.500
26.453.2800.1169		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
Ref. 000958	0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	102	1.237.500	1.237.500
190119/00001	38119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				1.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000347	0115	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	31.90.16	100	1.000	1.000

ANEXO II					RS1.00	
ALTERAÇÃO DE QDD					ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
R E D U C Ã O						
ANEXO À PORTARIA N.º 63					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				50.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001111	0020	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	100	50.000	50.000
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				5.994.112
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001110	0019	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.03	106	5.994.112	5.994.112
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				200
08.244.2400.2693		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Ref. 001015	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.39	100	200	200
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				336.883

08.243.0600.2796		PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES (PROTES)					
Ref. 000501	0010	ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.90.30	100	6.000		
			33.90.32	100	15.000		21.000
08.244.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000550	0162	SUORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.50.92	100	8.756		
			33.90.92	100	240.163		248.919
08.244.2400.2854		PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)					
Ref. 000232	0017	ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.50.92	100	23.784		
			33.90.39	100	38.000		61.784
08.244.2400.2854		PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)					
Ref. 000514	0018	ATENDIMENTO EM ALBERGUE	33.90.92	100	5.180		5.180
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					58.981
10.302.0400.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					
Ref. 000899	0015	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.39	121	58.981		58.981
2003AC00468							TOTAL 6.440.176

ANEXO III						RS1.00
ALTERAÇÃO DE QDD		A C R É S C I M O				ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO À PORTARIA N.º 63		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
100101/00001	10101	GABINETE DO VICE-GOVERNADOR			20.000	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000557	0163	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	33.90.14	100	20.000	20.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				30.000
13.392.1300.2086		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 002438	0002	APOIO FINANCEIRO A GRANDE FESTA DA CRIANÇADA-LEI Nº 3017/02	33.50.39	100	30.000	30.000
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				60.000
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000088	0118	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.39	220	60.000	60.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				1.237.500
26.453.2800.1169		IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
Ref. 000958	0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.92	102	1.237.500	1.237.500
190119/00001	38119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO				1.000
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000347	0115	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RIACHO FUNDO	31.90.11	100	1.000	1.000
2003AC00468						TOTAL 1.348.500

ANEXO IV						RS1.00
ALTERAÇÃO DE QDD		A C R É S C I M O				ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO À PORTARIA N.º 63		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			50.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001111	0020	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	50.000	50.000
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				5.994.112
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001110	0019	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.01	106	5.994.112	5.994.112
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				200
08.244.2400.2693		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
Ref. 001015	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.36	100	200	200
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL				336.883
08.243.0600.2796		PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES (PROTES)				
Ref. 000501	0010	ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.50.39	100	21.000	21.000
08.244.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000550	0162	SUORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.50.39	100	248.919	248.919
08.244.2400.2854		PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)				
Ref. 000232	0017	ATENDIMENTO EM ABRIGO	33.50.39	100	61.784	61.784
08.244.2400.2854		PROMOÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL A INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS (PROSOC)				

Ref. 000514	0018	ATENDIMENTO EM ALBERGUE	33.50.39	100	5.180	5.180
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				58.981
10.302.0400.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
Ref. 000899	0015	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.93	121	58.981	58.981
2003AC00468						TOTAL 6.440.176

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### PORTARIA Nº 168, DE 18 DE SETEMBRO DE 2003

Institui o Informativo TCDF, veículo de comunicação institucional do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.120/03, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Informativo TCDF, veículo de comunicação social destinado à divulgação de matérias relativas à atuação institucional do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º São objetivos do Informativo TCDF, entre outros:

- I – divulgar e valorizar a imagem institucional do TCDF;
- II – difundir os projetos e eventos organizacionais de interesse geral, fomentando o interesse e a colaboração em relação aos objetivos institucionais;
- III – apoiar a Administração nas tarefas de propagação de objetivos organizacionais estratégicos;
- IV – contribuir para a cultura corporativa, o clima organizacional, as relações interpessoais e a motivação de servidores.

Art. 3º O Informativo, apresentado sob os formatos impresso e eletrônico, terá como clientela preferencial os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, podendo, a critério da Administração, atingir a clientela externa.

Art. 4º A seleção das matérias destinadas à publicação obedecerá ao critério do responsável técnico pelo Informativo, na conformidade da orientação que for adotada pela Presidência do Tribunal, sendo vedadas, entre outras, as publicações de matérias:

- I – objetivando lograr promoção pessoal ou de outrem;
- II – exteriorizando opinião político-partidária, religiosa ou ideológica;
- III – divulgando notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados;
- IV – utilizando-se do anonimato;
- V – contendo manifestação tendente a violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;
- VI – atentando contra a moral, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 5º A edição do Informativo TCDF ficará sob a responsabilidade técnica do Assessor de Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do DF, que poderá, em casos específicos, solicitar colaboração e apoio das diversas unidades orgânicas integrantes do Tribunal.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal autorizar a publicação e distribuição do Informativo TCDF.

Art. 6º As matérias constantes do Informativo TCDF não substituem as publicadas nos veículos de comunicação oficial do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 24 de setembro de 2003

Informação nº 172/2003 - DGA (AA); Processo nº 1557/2003; Assunto: Inexigibilidade de licitação – “SEMINÁRIO INTERNACIONAL - Ética, Cidadania e Meio Ambiente - Novo Papel dos Tribunais de Contas”.

RATIFICO, nos termos da artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no caput do artigo 25 da Lei nº 08.666, de 21 de junho de 1993, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), em favor do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, referente às inscrições dos servidores LUIZ GENÉDIO MENDES JORGE, JAMES QUINTÃO DE OLIVEIRA, LUCIENE DE FÁTIMA CARVALHO TEODORO e HELOÍSA GARCIA PINTO VIDAL, no “SEMINÁRIO INTERNACIONAL - Ética, Cidadania e Meio Ambiente - Novo Papel dos Tribunais de Contas”

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO